



# JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS)



## TRT 24ª REGIÃO ESCOLA JUDICIAL

CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES

### REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO Nº 10



**CAMPO GRANDE - MS  
ANO 2025**

# **Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região**

**Des. Tomás Bawden de Castro Silva**  
Presidente e Corregedor

**Des. César Palumbo Fernandes**  
Vice-presidente e Vice-corregedor

**Endereço:**

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 208  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes  
Campo Grande, MS CEP 79037-102  
[escolajudicial@trt24.jus.br](mailto:escolajudicial@trt24.jus.br)

**ISSN: 2965-2685**

**Organização: Secretaria da EJTRT 24<sup>a</sup> REGIÃO**

**REVISTA ELETRÔNICA**  
Campo Grande – MS  
2025

**TRT 24<sup>a</sup> Região  
ESCOLA JUDICIAL**

**Conselho Executivo**

Diretor

**Desembargador Francisco das C. Lima Filho**

Vice-diretora

**Juíza do Trabalho Fátima Regina Saboya Salgado**

Membro Representante da 2<sup>a</sup> Instância

**Desembargador João Marcelo Balsanelli**

Membro Representante da 1<sup>a</sup> Instância

**Juiz do Trabalho Geraldo Furtado de Araújo Neto**

Coordenador Pedagógico

**Juiz do Trabalho Flávio da Costa Higa**

Secretário da Escola Judicial

**Cristhiano Karlo Moraes Sandim**

# **COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

## **Desembargadores**

**TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**  
Presidente e Corregedor

**CÉSAR PALUMBO FERNANDES**  
Vice-presidente e Vice-corregedor

**FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO**  
Diretor da Escola Judicial

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
Ouvidor

**ANA PAOLA EMANUELLI BALSANELLI**  
Ouvidora da Mulher

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA**

**JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA**

## **JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO**

**ADEMAR DE SOUZA FREITAS**

Vara do Trabalho de Aquidauana

**JÚLIO CÉSAR BEBBER**

2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campo Grande

**RENATO LUIZ MIYASATO DE FARIA**

7<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campo Grande

**FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO**

Vara do Trabalho de Amambai

**MARCO ANTONIO MIRANDA MENDES**

6<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campo Grande

**IZABELLA DE CASTRO RAMOS**

Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste

**MARCO ANTONIO DE FREITAS**

3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campo Grande

**KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO**

5<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campo Grande

**FLÁVIO DA COSTA HIGA**

1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campo Grande

**CHRISTIAN GONÇALVES MENDONÇA ESTADULHO**

4<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Campo Grande

**LUIZ DIVINO FERREIRA**

Vara do Trabalho de Rio Brilhante

**ANNA PAULA DA SILVA SANTOS**

Vara do Trabalho de Jardim

**NEIVA MÁRCIA CHAGAS**

Vara do Trabalho de Nova Andradina

**LEONARDO ELY**

Vara do Trabalho de Fátima do Sul

**MARCELINO GONÇALVES**

Vara do Trabalho de Ponta Porã

**ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO**

Vara do Trabalho de Bataguassu

**MARCELO BARUFFI**  
Vara do Trabalho de Mundo Novo

**BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO**  
2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Três Lagoas

**CARLOS ROBERTO CUNHA**  
1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Dourados

**MARCIO ALEXANDRE DA SILVA**  
2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Dourados

**DENILSON LIMA DE SOUZA**  
Vara do Trabalho de Coxim

**BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA**  
Vara do Trabalho de Naviraí

**KEETHLEN FONTES MARANHÃO**  
Vara do Trabalho de Chapadão do Sul

**MARCIO KURIHARA INADA**  
Vara do Trabalho de Paranaíba

**LILIAN CARLA ISSA**  
Vara do Trabalho de Corumbá

**MÁRIO LUIZ BEZERRA SALGUEIRO**  
1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Três Lagoas

**JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS  
(Ordem de Antiguidade)**

**IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO**

**JOÃO CANDIDO**

**MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO**

**HERBERT GOMES OLIVA**

**ANA PAOLA EMANUELLI BALSANELLI**

**MAURICIO SABADINI**

**GUSTAVO DORETO RODRIGUES**

**DÉA MARISA BRANDÃO CUBEL YULE**

**NADIA PELISSARI**

**RENATO DE MORAES ANDERSON**

**ERIKA SILVA BOQUIMPANI**

**FABIANE FERREIRA**

**DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA**

**HÉLIO DUQUES DOS SANTOS**

**GERALDO FURTADO DE ARAUJO NETO**

**PATRÍCIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO**

**PRISCILA ROCHA MARGARIDO MIRAUT**

**ALEXANDRE MARQUES BORBA**

**VALDIR APARECIDO CONSALTER JÚNIOR**

**ANDRÉ LUIS NACER DE SOUZA**

**JULIANA MARTINS BARBOSA**

**VICKY VIVIAN HACKBARTH KEMMELMEIER**

**LAÍS PAHINS DUARTE**

**HELLA DE FATIMA MAEDA**

**ANDRÉ YUDI HASHIMOTO HITARA**

**PAULO APARECIDO RIBEIRO GUSMÃO**

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>DISCURSO DE ABERTURA NO EVENTO INTERNACIONAL EM SAN JOSÉ/ COSTA RICA .....</b>	<b>14</b>
<b>FOTOS DO EVENTO INTERNACIONAL EM SAN JOSÉ/COSTA RICA.....</b>	<b>21</b>
<b>ARTIGOS.....</b>	<b>24</b>
<b>O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E POTENCIAL RISCO DE DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR</b>	
Francisco das C. Lima Filho - <i>Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.....</i>	25
<b>PROTEÇÃO DE DADOS DA PESSOA TRABALHADORA NA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b>	
Júlio César Bebber - <i>Juiz do Trabalho do TRT da 24ª Região.....</i>	38
<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DOS ARTISTAS: Uma Introdução aos Novos Desafios e Perspectivas Jurídicas Conforme o Avanço da Incontável Tecnologia.</b>	
Maria Julia Ribeiro Urbano da Silva - <i>Acadêmica do Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.....</i>	46
<b>A DIGNIDADE SILENCIADA: O EQUILÍBRIO ENTRE MAGISTRADOS E SERVIDORES NA RECONSTRUÇÃO MORAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b>	
Willian Pinto Melo - <i>Analista Judiciário.....</i>	69
<b>NOVAS TECNOLOGIAS, EXCLUSÃO DIGITAL E SAÚDE MENTAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEAS: VULNERABILIDADES E DESAFIOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b>	
Ricardo Matos de Souza - <i>Professor do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul-UFMS/CPAN, doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV- Faculdade de Direito de Vitória e mestre em Sociologia Política pela UVV- Universidade de Vila Velha.</i>	
Letícia Marília da Rosa Miguéis Parede s- <i>Mestranda em Direito pela UFMS/FADIR.....</i>	73

## *Apresentação*

Temos a honra de apresentar ao mundo jurídico e ao público em geral, mais uma edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho (n. 10), alusiva ao ano de 2025, que tem como tema “**A Inteligência Artificial - IA - nas Relações de Trabalho**”, assunto recorrente que tem despertado o interesse de muitos estudiosos no mundo jurídico, inclusive, no âmbito campo das relações laborais.

De fato, a IA, que como afirmei em um dos artigos publicados neste número da Revista, “*a par de afetar positiva ou negativamente e de forma direta as relações de trabalho na atualidade, é objeto de discussão e debates no Congresso Nacional, visando disciplinar e regulamentar essa nova forma de tecnologia e de labor. Todavia, o Congresso Nacional continua em mora com da sociedade quanto ao cumprimento do dever de legislar disciplinando por lei, essa e outras formas de prestação laboral surgidas com o desenvolvimento da tecnologia, nomeadamente após a pandemia da covid-19, como o trabalho em plataformas e os limites do exercício da liberdade de expressão nas redes sociais, cujos abusos têm causado tantos danos à sociedade e apenas há dois meses foi disciplinada quanto aos limites por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, quando o correto é que fosse objeto de completa regulamentação por lei, mas que, em face da mora do Poder Legislativo ainda não ocorreu*”.

É esse o tema que a Revista se propõe discutir em quatro artigos doutrinários, escritos por dois Magistrados, uma acadêmica de Direito e um servidor do Tribunal, que se dispuseram a colaborar para esse relevante debate, especialmente num momento em que, como tive a oportunidade de afirmar no discurso de abertura do **Evento Internacional: Justiça do Trabalho, Direitos Humanos e Independência Judicial na América Latina**, realizado em San José da Costa Rica, em 18 de novembro de 2025:

Vivemos tempos de transformações aceleradas. A inteligência artificial não é mais uma promessa distante, mas uma realidade que desafia nossas práticas judiciais, exige novas competências e impõe dilemas éticos que não podemos ignorar. A migração laboral, por sua vez, clama por respostas sensíveis e eficazes

ante à vulnerabilidade de milhões de trabalhadores em trânsito e desempregados, agravada por conflitos, e no Brasil, especialmente, pelas condições de pobreza dos povos indígenas, que ainda lutam e muitos morrem pela demarcação de suas terras, às vezes devastadas por empreendimentos econômicos sem que eles sejam previamente ouvidos, como determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT e não raro, muitos submetidos a condições análogas de escravos; pela discriminação dos negros, especialmente das mulheres negras e indígenas, das pessoas LGBT e de outros segmentos sociais vulneráveis, sem contar a crise climática que obriga milhares de trabalhadores migrarem deixando sua terra natal, famílias, amigos, costumes e sua cultura, fugindo da miséria, da fome, de guerras e de perseguições políticas, a procura de trabalho e de uma vida digna que nem sempre encontram nos países receptores, nos quais sempre são vistos com certa desconfiança.

O primeiro artigo, de autoria de Francisco das C. Lima Filho, Diretor Executivo da Escola Judicial da 24ª Região, discute exatamente a questão de Inteligência Artificial – IA, suas repercussões, positivas e negativas no âmbito das relações de trabalho, chamando atenção quanto ao aspecto ético que essa nova modalidade tecnológica trás para a vida das pessoas, e em especial para os trabalhadores, que necessitam ser qualificados e preparados para com ela lidar no seu labor, pois se é verdade que facilita trabalho de milhões de pessoas criando empregos, salário e renda, não é menos verdadeiro afirma que também pode extinguir outros tantos postos de trabalho, deixando muitos sem condições de se manterem com suas famílias. Daí a necessidade que seja olhada, estudada e aplicada com cautela, para que não se transforme em elemento ou fator de discriminação de muitos trabalhadores.

O segundo artigo de autoria do nobre Magistrado Júlio Cesar Bebber, trata da “**PROTEÇÃO DE DADOS DA PESSOA TRABALHADORA NA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**”, abordando “*a necessidade de proteção de dados da pessoa trabalhadora diante da crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) na gestão, controle e,*

*especialmente, no recrutamento e seleção de candidatos a emprego”, chamando a atenção que embora “a IA prometa ganhos de eficiência, ela acarreta riscos significativos a direitos fundamentais. Para mitigar esses pontos críticos, sugere-se que os sistemas de IA sejam auditáveis, transparentes, sujeitos à supervisão humana e que a coleta de dados se limite ao estritamente necessário”, de modo que se preserve e se respeite, sempre, a intimidade e dignidade da pessoa humana do trabalhador.*

O terceiro, de autoria de Maria Julia Ribeiro Urbano da Silva, acadêmica do curso de Direito da Universidade de Mato Grosso do Sul, que se trata de Trabalho de Conclusão de Curso, sob o título “**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DOS ARTISTAS: Uma Introdução aos Novos Desafios e Perspectivas Jurídicas Conforme o Avanço da Incontável Tecnologia**”, analisa a insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro para tutelar os direitos autorais e a responsabilidade civil frente à criação artística por Inteligência Artificial (IA) generativa, partindo da premissa de que a arte é extensão da personalidade humana, a pesquisa investiga como a automação desafia o conceito de autoria como “*criação do espírito*”, buscando apontar caminhos para uma reestruturação normativa, tema de grande relevância no mundo da criação artísticas pelo modelo da IA que deve, em qualquer hipótese, preservar os direitos autorais.

E quarto, escrito pelo servidor do Tribunal, Willian Pinto Melo, discorre a respeito da “**DIGNIDADE SILENCIADA: O EQUILÍBRIO ENTRE MAGISTRADOS E SERVIDORES NA RECONSTRUÇÃO MORAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**”, chamando a atenção para o que denomina de “*desequilibrium estrutural de proteção, reconhecimento e saúde entre magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro à luz das transformações tecnológicas e do crescente volume de trabalho. Com base em princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da função social do trabalho*”, investiga “*o esvaziamento moral causado pela ausência de medidas equivalentes de segurança institucional e valorização funcional*”.

Antes, porém, considerando a importância do Evento realizado em parceria pelas Escolas Judiciais da 24<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> Regiões em San José da Costa Rica no período de 18 a 10 de novembro de 1025, se fez inserir neste volume da Revista, o discurso de abertura pronunciado pelo Diretor da Escola da 24<sup>a</sup> Região, e algumas fotografias de certos momentos marcantes daquele conclave, como forma de registrar na

história e na memória daqueles que tiveram a feliz oportunidade de dele participar e dos virão no futuro, e que certamente saberão realizar outros tantos e importantes eventos de natureza acadêmica-jurídica para os valorosos Magistrados e servidores do Tribunal da 24<sup>a</sup> Região aqui e em outros países, de forma a permitir se conhecer outras realidades sociais , jurídicas e culturais, num mundo globalizado, em que o Direito, especialmente o Direito do Trabalho passa por profundas transformações e precisa se reinventar e empoderar as normas internacionais, especialmente aquelas de proteção aos Direitos Humanos, para que se possa tutelar a dignidade e os direitos os trabalhadores ante as novas e cada vez mais sofisticadas e tecnológicas formas de produção e de trabalho que os países, isoladamente, com seus ordenamentos jurídicos internos, muitas vezes defasados ante essa nova realidade, não conseguem fazer, o que demonstra a necessidade da trocas de informações e experiências entre os diversos países, especialmente, no caso brasileiro, com os países da América Latina e suas organizações internacionais, nomeadamente com a Corte IDH, a cuja jurisdição o Brasil se encontra vinculado e deve obediência, como, aliás, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio da Resolução 123/2022 e no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região, pela criação da Unidade de Monitoramento e acompanhamento das decisões que digam respeito à aplicação das normas do SIDH e da jurisprudência da Corte IDH.

Boa leitura a todos.

Campo Grande – MS, 12 de dezembro de 2025.

**Francisco das C. Lima Filho**

**Diretor Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup>**

*Região*

## **Discurso de Abertura – Desembargador Diretor da EJUD24**

### **Evento Internacional: Justiça do Trabalho, Direitos Humanos e Independência Judicial na América Latina - São José, Costa Rica – 18 de novembro de 2025**

Excelentíssimas Magistradas e Magistrados, servidores, servidores e colaboradoras da Justiça dos Tribunais Regionais do Trabalho da 24<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> Região, distintos representantes da Costa Rica, do Panamá e do Brasil, senhoras e senhores advogados e advogadas aqui presentes e que nos assistem pela *internet*.

É com imensa honra, júbilo e profundo senso de responsabilidade que participamos desta jornada internacional de reflexão e de diálogo sobre os desafios que unem nossas nações latino-americanas no campo da Justiça do Trabalho, dos Direitos Humanos e da Independência Judicial.

Reunidos aqui nesta acolhedora São José, coração democrático da Costa Rica, e conectados virtualmente aos demais países participantes, damos início a um encontro que transcende fronteiras geográficas e institucionais.

Senhoras e senhores, este evento é mais do que uma agenda acadêmica: é um espaço democrático de construção coletiva, no qual saberes, experiências e inquietações se entrelaçam em busca de soluções comuns para problemas que ainda são, infelizmente, universais, como o da violação aos direitos humanos em diversos países ao redor o mundo, inclusive aqui na América Latina.

Vivemos tempos de transformações aceleradas. A inteligência artificial não é mais uma promessa distante, mas uma realidade que desafia nossas práticas judiciais, exige novas competências e impõe dilemas éticos que não podemos

ignorar. A migração laboral, por sua vez, clama por respostas sensíveis e eficazes ante à vulnerabilidade de milhões de trabalhadores em trânsito e desempregados, agravada por conflitos, no Brasil, especialmente, pelas condições de pobreza dos povos indígenas, que ainda lutam e muitos morrem pela demarcação de suas terras, às vezes devastadas por empreendimentos econômicos sem que eles sejam previamente ouvidos, como determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT e não raro, muitos submetidos a condições análogas a de escravos; pela discriminação dos negros, especialmente das mulheres negras e indígenas, das pessoas LGBT e de outros segmentos sociais vulneráveis, sem contar a crise climática que obriga milhares de trabalhadores migrarem deixando sua terra natal, famílias, amigos, costumes e sua cultura, fugindo da miséria, da fome, de guerras e de perseguições políticas, a procura de trabalho e de uma vida digna que nem sempre encontram nos países receptores, nos quais sempre são vistos com certa desconfiança.

Nesse quadro de inquietação e de dificuldades, a independência judicial, pilar essencial da democracia, precisa ser reafirmada e protegida ante as pressões políticas, econômicas e sociais que atravessam nossos sistemas de justiça e no Brasil, especialmente a Justiça do Trabalho que tem sido objeto de considerações negativas indevidas e injustas.

Neste contexto, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região – EJUD 24 – reafirma seu compromisso com a formação crítica, plural e comprometida com os valores democráticos.

Acreditamos, firmemente, que o conhecimento é a ferramenta mais poderosa para transformar realidades e fortalecer instituições, pois como dizia

Nelson Mandela, “*A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo*”.

Certamente é isso se visa com a realização de mais um evento internacional em parceria com a Escola Judicial irmã da 14ª Região, agora aqui em Costa Rica que abriga a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cuja jurisdição o Brasil se encontra submetido, pois quando ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, se comprometeu com a observação das normas protetivas aos direitos nela previstos e pactuados e em outros tratados internacionais de proteção de Direitos Humanos, como o ***Pacto de San Salvador de Direitos Humanos, de 1999***, e ao reconhecer a competência da Corte para interpretar e aplicar a Convenção, aceitando sua jurisdição, comprometeu-se, igualmente, ao cumprimento das suas decisões, por meio do depósito do termo de ratificação datado de 10 de dezembro de 1998, após a aprovação *ad referendum* pelo Decreto Legislativo nº 89 do mesmo ano, cuja promulgação se deu pelo Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002<sup>1</sup>. Por conseguinte, as decisões da aludida Corte são vinculantes para os Juízes brasileiros que também são juízes latino-americanos, como tive a oportunidade de afirmar recentemente na abertura de um evento na Escola Judicial sobre controle de convencionalidade. Além disso, há outros impactos resultantes das manifestações da Corte e da Comissão. Tanto assim, que Conselho

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 1º do Decreto nº 4.463/1998: “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação 123, orientando os Tribunais a adotarem a jurisprudência da Corte IDH quando as condenações ao Estado brasileiro resultarem em ações judiciais para reparação das vítimas, priorizando o julgamento desses processos, e no campo do Direito do Trabalho que também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana, numa interpretação construtiva<sup>2</sup>, como ocorreu no caso *Lagos del Campo vs. Perú*, nomeadamente num momento em que o Direito do Trabalho, no Brasil, passa por um redesenho levado a efeito por certa jurisprudência que, com todo respeito, tem mitigado e precarizado, e muito, as normas de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, a demonstrar a necessidade de se empoderar as normas internacionais de tutela do trabalho humano com sua aplicação, num processo de controle de convencionalidade, quando se encontrarem em desarmonia com a proteção mais favorável prevista naquela Convenção Internacional, como lembra o jurista laboral espanhol Antonio Baylos Grau<sup>3</sup>, o que confirma e aumenta e muito, a importância simbólica e jurídica deste Evento que, juntamente com o Juiz Flávio de Costa Higa, a Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima e à Juíza Fernanda Antunes Marques Junqueira, sonhamos e que agora vemos se concretizar.

---

<sup>2</sup> Em linhas gerais, a *interpretação construtiva*, proposta por DWORKIN, é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou gênero aos quais se imagina que pertençam. [...] Do ponto de vista construtivo, a interpretação criativa é um caso de interação entre propósito e objeto". (DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 63-64).

<sup>3</sup> BAYLOS, Antonio. *EL FUTURO DEL TRABAJO QUE QUEREMOS: UN DEBATE GLOBAL QUE RESUME JAIME CABEZA*. Disponível em: <<https://baylos.blogspot.com>>. Acesso em 18.11.2025.

Agradeço, em meu nome, enquanto Diretor da EJUD do Tribunal Regional do Trabalho da 24<sup>a</sup> Região e dos Magistrados e das Magistradas da Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul, às autoridades da Costa Rica e aos parceiros do Panamá pela generosa acolhida e parceria para que este evento se tornasse realidade, aos estimados amigos Flavio da Costa Higa, coordenador pedagógico da Escola, à a Desembargadora Maria Cesarineide, companheira de lutas no CONEMATRA e a colega à Juíza Fernanda Antunes Marques Junqueira, aos colegas brasileiros que aqui estão e aos que nos assistem pela *Internet*, aos servidores das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 24<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> Regiões, que não mediram esforços para a realização deste encontro, e o faço na pessoa do Secretário da Escola da 24<sup>a</sup> Região, Cristiano Sandin, aos palestrantes convidados tanto do Brasil como da Costa Rica, do Panamá e de outros países amigos, aos meus netos Heitor Oliveira Barbosa e Gustavo Oliveira Barbosa, advogados em Mato Grosso do Sul que me acompanham desde muito cedo quando ainda eram estudantes, enfim, a todos que nos dão a honra de conosco participar desse simbólico e histórico encontro nesta acolhedora San José da Costa Rica, fundada em 1738 , tendo se tornado pela primeira vez na nova capital costa-riquense em 1823, após a transferência de Cartago e que é a segunda mais recente capital da América Latina, perdendo o título apenas para Brasília, inaugurada em 1960.

Que os próximos dias sejam marcados por escuta atenta, debates vigorosos e, sobretudo, pela esperança de que juntos poderemos construir uma Justiça do Trabalho mais humana, independente e preparada para os desafios que os direitos sociais, especialmente o Direito do Trabalho enfrenta neste século XXI, marcado por novas descobertas científicas e tecnológicas que com certeza beneficiarão a humanidade, mas também por guerras, conflitos e pela crise climática que ameaçam a própria vida na terra

Que possamos ter um ótimo evento.

Muchas gracias!

Muito obrigado!

---

# COSTA RICA

---

Evento internacional  
**“Justiça do Trabalho, Direitos Humanos e  
Independência Judicial: Desafios Compartilhados  
na América Latina” - San José/Costa Rica**  
(otos do evento e atividades imersivas)



Foto: À esquerda, Juiz Flávio da Costa Higa, Coordenador Pedagógico da Escola Judicial do TRT 24ª Região. Ao centro, Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, Diretora da Escola Judicial do TRT da 14ª Região. À direita Desembargador Francisco das Chagas Lima Filho, Diretor da Escola Judicial do TRT da 24ª Região. Local: Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Foto: Organização Internacional do Trabalho - OIT – evento em San José/Costa Rica.



Foto: Organização Internacional do Trabalho - OIT – evento em San José/Costa Rica.



Foto: Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH - evento em San José/Costa Rica.



Foto: Escola Judicial de Costa Rica - evento em San José/Costa Rica.



Foto: Delegação do TRT 14<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Região e convidados - evento em San José/Costa Rica.

---

## ARTIGOS

---

## ***O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E POTENCIAL RISCO DE DISCRIMINAÇÃO DO TRABALHADOR***

*Precisamos de uma mudança política para começar uma conversa ampla sobre como fazer as pessoas serem mais produtivas em vez de serem substituídas pelas máquinas. A IA não deve substituir os seres humanos, mas sim complementá-los. (JAMES A. ROBINSON, Prêmio Nobel de Economia).*

Resumo: O uso da Inteligência Artificial – IA que, a par de afetar positiva ou negativamente e de forma direta as relações de trabalho na atualidade, necessita ser disciplinadas e regulamentadas por de modo que essa nova forma de tecnologia e de labor sirva de complementação do ser humano mas sem jamais substituí-lo.

Abstract: The use of Artificial Intelligence – AI, which, in addition to directly and positively affecting labor relations today, needs to be disciplined and regulated so that this new form of technology and work serves to complement human beings but without ever replacing them.

Sumário: Introdução; 1. Compreensão do que é a Inteligência Artificial: alcance e os princípios que devem ser observados no seu uso no âmbito das relações de trabalho humano; 2. Considerações finais.

Summary: Introduction; 1. Understanding what Artificial Intelligence is: scope and the principles that must be observed in its use within the scope of human labor relations; 2. Final considerations.

***Francisco das C. Lima Filho<sup>1</sup>***

## **Introdução**

O uso da Inteligência Artificial – IA que, a par de afetar positiva ou negativamente e de forma direta as relações de trabalho na atualidade, é objeto de discussão e debates no Congresso Nacional, visando disciplinar e regulamentar essa nova forma de tecnologia e de labor. Todavia, o Congresso Nacional continua devedor a sociedade quanto ao cumprimento do dever de legislar disciplinando por lei, essa e outras formas de prestação laboral surgidas com o desenvolvimento da tecnologia, nomeadamente após a pandemia da covid-19, como o trabalho em plataformas e os limites do exercício da liberdade de expressão nas redes sociais, cujo abuso têm causado tantos danos à sociedade e apenas há dois meses foi disciplinada quanto aos limites por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, quando o correto é que fosse objeto de completa regulamentação por lei, mas que, em face da mora do Poder Legislativo, a Corte Suprema foi instada a decidir sobre o tema, e assim o fez, ao interpretar o 19 da Lei do Marco da Internet (Lei nº 12.965/2014), ainda que de forma incompleta (RE 1.037.396 - Tema 987 e RE 1.057.258 -Tema 533 da Repercussão Geral).

Quanto à Inteligência Artificial - IA, tema do momento, existe a necessidade de regulamentação e a governança em torno dos impactos da nova tecnologia constituíram alguns dos principais e relevantes temas tratados no Fórum Econômico Mundial em Davos, que contou com a presença e a participação de empresas gigantes no mundo tecnológico, como *Meta*, *Google*, *Microsoft*, *ChatGPT* e outras, a evidenciar a

---

<sup>1</sup> Mestre e doutor em Direito Social na Universidad Católica la Mancha - UCLM – ESPANHA.  
Desembargador Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

importância e o interesse desse tema no cenário mundial e a necessidade de que, também no âmbito das relações privadas e no Judiciário do Trabalho seja estudado e compreendido, porque aqueles que têm a nobre tarefa de julgar os conflitos decorrentes do labor humano necessitam ser preparados para lidar com essa nova tecnologia que atualmente vem sendo largamente aplicada no âmbito das relações públicas e privadas, inclusive no âmbito das relações do trabalho e no Poder Judiciário.

É esse o objetivo deste modesto artigo, que certamente não tem nem pode ter, a pretensão de ser completo, se não tecer algumas considerações a respeito do tema, de modo que os profissionais de Direito que atuam na Justiça do Trabalho, especialmente os Magistrados, advogados e servidores, possam sobre ele refletir.

## **1. Compreensão do que é a Inteligência Artificial: alcance e os princípios que devem ser observados no seu uso no âmbito das relações de trabalho humano**

A Inteligência Artificial - IA é um dos campos mais atuais nas ciências e na engenharia e, inevitavelmente, fascina um variado e grande número de pessoas e empresas ao redor do mundo pelos benefícios que o seu uso pretende proporciona à sociedade.

Russel e Norvig<sup>2</sup> entendem que a IA poderia ser dividida em duas dimensões que se relacionam: **a)** processos de pensamento e raciocínio - pensando como um humano e pensando racionalmente; e **b)** comportamento - agindo como seres humanos e agindo racionalmente.

É, pois, a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Mas o certo é que ela existe e foi criada necessariamente para imitar a inteligência humana. No entanto, há pesquisadores

---

<sup>2</sup> Russel, Stuart e Peter Norvig. 2013. "Parte I: Inteligência Artificial". In: *Inteligência Artificial*, 22-60. Rio de Janeiro: Elsevier; Polson, Nick e James Scott. 2020. *Inteligência Artificial*. Amadora: Vogais

que têm como propósito inserir a mente humana no computador<sup>3</sup>, o que, pelo menos até o que sabe, ainda não foi possível.

Feitas essas primeiras considerações, precisamos responder, antes de tudo, a indagação do que, afinal, se trata da IA?

De acordo com o pensamento do professor chileno Monteiro Pessoa<sup>4</sup>, *a Inteligência Artificial* pode atualmente ser definida como “*um simulacro de inteligência humana em uma máquina, com o objetivo de acerar de forma eficiente para identificar e usar os fragmentos corretos do conhecimento para solucionar um dado problema*” - mas que pode, também, digo eu - criar novos postos de trabalho e ao mesmo tempo eliminá-los em igual proporção ou até mais, nomeadamente em países periféricos, pobres ou em processos de lento desenvolvimento como o Brasil.

Jailson de Souza Araújo<sup>5</sup> pondera que:

o uso da inteligência artificial (IA) afeta aspectos importantes da vida em sociedade e tem o potencial de impactar profundamente indivíduos e grupos sociais, de forma visível e invisível. Tecnologias disruptivas baseadas em IA, notadamente, sistemas de decisão automatizada, são utilizados para auxiliar gestores públicos e privados em rotinas administrativas e prometem inúmeros benefícios relacionados à eficiência produtiva, redução de custos e maximização de lucro. Entretanto, inúmeros riscos e desafios já estão sendo percebidos. Decisões automatizadas são aptas a criar cenários em que um ser humano pode ser impactado negativamente e injustamente, violando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Ainda assim, o

---

<sup>3</sup> McCarthy, John. 2007. “*What is artificial intelligence?*”. *John McCarthy's Home Page*, 12 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>>. Acesso em 30.10.2025.

<sup>4</sup> Monteiro Pessoa, R. (2019). “*Abogacía laboral 4.0: Inteligencia artificial y problemáticas profesionales en la abogacía brasileña*”. *Revista chilena de derecho y tecnología*, 8(1), 167-183.

<sup>5</sup> SOUZA ARAÚJO, Jailson de. “*O DEVER DE JUSTIFICAR DECISÕES BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA EVITAR O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO*”. In: *Revista Eletrônica do TRT-PR*. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 12 n.118, Mar, 2.

sistema de decisão automatizada tomará uma decisão, mesmo que ela não seja a solução ideal, conforme o conjunto de valores éticos, morais e legais utilizados para avaliar a decisão tomada”.

De acordo com informes do Fórum Mundial, o tema da IA se encontra no radar das preocupações do Fundo Monetário Internacional, especialmente quanto aos impactos no mercado de trabalho, tendo, inclusive, lançado nota a respeito do tema – *Gen-Al: Inteligência Artificial e o Futuro do Trabalho*.

Assim entendido, deve o Direito, inclusive e principalmente o Direito do Trabalho, que como lembrava e advertia, ainda em 1997, Wolfgang Däubler<sup>6</sup>, anda sempre a passos lentos atrás dos avanços da sociedade e das conquistas da ciência e da tecnologia, e por isso mesmo, não é capaz de alcançá-los. Até porque mesmo quando editada a norma para disciplinar essas conquistas e avanços, já nasce defasada em face da rapidez das novas descobertas científicas e das cada vez mais rápidas conquistas tecnológicas da humanidade, apesar de indispensável, à medida que com o novo modelo de produção e de trabalho também surgiram novos modelos de empresa<sup>7</sup>, o que lavou o professor espanhol Navarrete Molina<sup>8</sup>, afirmar que atualmente “*existe uma espécie de gênese no que pode ser denominada como “a robotização da economia”, à medida que representa a extração social do homem e da mulher trabalhadora da relação subordinada que o empregador construiu a respeito disso*”, o que termina moldado as novas relações de trabalho nessa moderna e tecnológica forma de prestação laboral, baseada numa Inteligência Artificial que pretende substituir a Inteligência Humana.

---

<sup>6</sup> DÀUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e Sociedade na Alemanha*. Trad. Alfred Keller. São Paulo: LTr, 1997, p. 177 e seguintes.

<sup>7</sup> TORRECILLA, Eduardo Rojo. "Tecnología y relaciones laborales. La respuesta del Derecho del Trabajo y los cambios económicos y sociales (especial atención a la economía de las plataformas)". Disponível em <[www.eduardohojotorrecilla.es](http://www.eduardohojotorrecilla.es)>. Acesso em: 30.10.2025.

<sup>8</sup> Molina Navarrete, C. (2017). Derecho y trabajo en la era digital: ¿"revolución industrial 4.0" o "economía sumergida 3.0"? Oficina de la OIT para España. Disponível em: <[https://www.ilo.org/madrid/fow/trabajo-y-la-produccion/WCMS\\_548619/lang--es/index.htm](https://www.ilo.org/madrid/fow/trabajo-y-la-produccion/WCMS_548619/lang--es/index.htm)>. Acesso em 30.10.2025.

Daí porque nos termos do relatório divulgado pelo Fórum Mundial - *The Future of Jobs* - pelo menos sete em cada dez empresas, devem adotar a IA até 2027.

Referido relatório aponta que nos próximos anos também serão impulsionados pela tecnologia – com a criação cargos como analistas e cientistas de dados, especialistas em *big data*, especialistas em aprendizado de máquina de inteligência artificial e profissionais de segurança cibernética crescendo, em média, 30% até 2027, o que implica afirmar que o sistema de ensino e de qualificação profissional também deve ser revisto para preparar e qualificar os futuros profissionais com conhecimentos técnicos para essa nova realidade, inclusive no âmbito das faculdades e das Escolas de Magistratura.

Disso decorre que não se pode esquecer do componente ético e que deve se avaliar, essa novel forma de trabalho, de modo que que os direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente o direito à privacidade e à intimidade não sejam vulnerados pelo uso da tecnologia, com o uso de IA<sup>9</sup> nas relações de trabalho humano.

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, vale trazer à colação decisão do Pleno do TRT da 2ª Região, nos seguintes termos: “**MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ, DE OFÍCIO DE REALIZAÇÃO DE PERICIA NO CELULAR E E-MAIL DO TRABALHADOR VISANDO VERIFICAÇÃO DO GEOLOCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE, DA RESERVA DA VIDA PRIVACIDADE E DO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA E DAS COMUNICAÇÕES DA TRABALHADORA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA** - Incumbe ao julgador determinar as provas necessárias para a descoberta da verdade (arts. 765 da Lei Consolidada - CLT e 370 do Código de Processo Civil - CPC) No entanto, a realização de perícia no celular e no e-mail da trabalhadora impetrante visando a verificação, por geolocalização, dos horários, lugares e posições fere de forma a mais não desejar o fundamental direito à intimidade, à reserva da vida privada e ao sigilo da correspondência e das comunicações (art. 5º, incisos X e XII da Carta Suprema), bens ou valores de natureza fundamental que se inserem no conceito material de dados sensíveis, protegidos pela cláusula constitucional do sigilo, que pode ser quebrada, de maneira fundamentada, ponderada e proporcional em situações excepcionais devidamente justificadas e se não existir outro meio menos gravoso, o que não ocorreu no caso concreto. Segurança concedida com a confirmação de liminar anteriormente deferida (*Proc. nº 0024138-*

De fato, e como pondera a doutrina espanhola<sup>10</sup>:

La IA ha revolucionado numerosos sectores, incluyendo el ámbito laboral, donde se ha integrado en procesos de selección, evaluación de desempeño y gestión de recursos humanos. Sin embargo, la implementación de estas tecnologías también plantea importantes desafíos, especialmente en lo que respecta a la protección de los derechos fundamentales de las personas trabajadoras.

Con la irrupción de la IA en prácticamente todos los ámbitos de nuestra vida diaria, surgió la necesidad de crear una regulación ad hoc que abordase de forma específica el uso de la IA también en el trabajo, haciéndose evidente al considerar situaciones en las que las personas trabajadoras utilizan herramientas de IA sin una información o formación suficiente y sin supervisión adecuada por parte de las empresas. Esto ha llevado a preocupaciones sobre la seguridad de datos y la posible discriminación en procesos automatizados de decisión, que son riesgos inherentes en un entorno cada vez más dominado por algoritmos, preocupaciones que ha sido abordadas por el nuevo RIA en el ámbito europeo, siendo de aplicación directa también en nuestro país.

Como se vê, existe uma grande preocupação com o futuro do trabalho humano, e portanto, vale aqui, lembrar a advertência de Aguilera Durán<sup>11</sup>, no sentido de que:

Há necessidade de uma avaliação das consequências éticas e morais das novas tecnologias, porque os robôs devem respeitar os

---

**37.2023.5.24.0000 - MSCiv. Tribunal Pleno.** Relator Des. Francisco das C. Lima Filho. Jugto. 8.2.2024).

<sup>10</sup> ROJAS ROSCO Raúl. *El impacto de la regulación de la IA en las relaciones laborales*. Disponível em: <<https://elderecho.com>>. Acesso em 30.10.2025.

<sup>11</sup> DURÃ, Aguilera. Entrevista Disponivel em: <<https://apublica.org>>. Acesso em 30.10.25.

direitos fundamentais lógicos dos indivíduos e os direitos sociais protegidos. Para o efeito, devem ser previstas medidas técnicas para garantir a conformidade na própria fase de concepção (proteção da privacidade desde o início), bem como estabelecer considerações de segurança (informação e regulamentação da responsabilidade de que derive do uso, como quem é o proprietário, quem tem o poder de disponibilizá-los e quem pode modificar sua implantação).

Nesse mesmo sentido vale trazer a aa oportunas palavras de divertência de Adriana Cavalcante de Souza Medeiros e Luiz Eduardo Gunnther<sup>12</sup>, no sentido que ser “*preciso pensar em que medida estamos formando essas máquias e, ao mesmo tempo, quais os desafios do trabalho humano frente a essa transformação?*”, pois o que a “*sociedade espera fazer dentro desse novo ecosistema digital? Quais as vantagens e os risco reais e potenciais que essa nova tecnologia introduz no mundo do trabalho jurídico?*”, preocupação que Jorge Toyama Miyagusuku<sup>13</sup> professor e jurista do Paru sintetiza afirmando :

El modelo de las relaciones laborales está siendo transformado por la implementación de la IA. A raíz de ello, se están incorporando relevantes cambios sociales como económicos que están incidiendo en el Derecho del Trabajo y la forma de tutela del empleo (López, 2023, p. 23). La GenAI impacta en el mundo laboral. Pero en pocas empresas existen políticas desarrolladas o acuerdos con organizaciones sindicales. De acuerdo con la Organización Internacional del Trabajo [OIT], el impacto mayor no está en la pérdida apocalíptica de empleo (centrada en labores de apoyo administrativo). La transformación de las funciones

---

<sup>12</sup> SOUZA MEDEIROS, Adriana Cavalcante de; GUNTHER, Luiz Eduardo. *O uso da inteligência artificial generativa no mundo do Trabalho do Judiciário.* In: **Coleções Estudos ENAMAT.** Brasilia: 2025, v. 17, p. 453-478.

<sup>13</sup> TOYAMA MIYAGUKU, Jorge. *La inteligencia artificial y las relaciones laborales.* In: **Revista IUS ET VERITAS** Nº 69, diciembre 2024, p. 55-69.

laborales y la consolidación de posiciones GenIA son las que están modificando radicalmente las relaciones laborales. Las empresas están optimizando sin parar, reduciendo plazos y mermas, mejorando sus productos constantemente, disminuyendo costos y batiendo récords de productividad. Sin embargo, la GenAI plantea conflictos, dilemas éticos y retos a los valores organizaciones. El aprovechamiento de la GenIA, también, genera una responsabilidad de las empresas y que supone una regulación que encuentre un equilibrio entre la necesidad de la GenAI y los derechos fundamentales de los trabajadores. Un difícil y delicado equilibrio, ponderando dos derechos (de la empresa y de los trabajadores), determinando los linderos de actuación de la GenAI.

Talvez uma importante baliza para o uso correto e ponderado dessa nova tecnologia, aqui entre nós, seja a Resolução 615/2025 do Conselho Nacional do Justiça - CNJ, estabelecendo os princípios para o desenvolvimento, utilização e a governança de soluções desenvolvidas com recursos de IA no Poder Judiciário, que devem ser observados.

De acordo com o art. 2º da aludida Resolução, o uso da IA deve observar, entre outros, os seguintes princípios: o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos; a centralidade da pessoa humana<sup>14</sup>; V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial; VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória; a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos; a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça; a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento, entre outros, porque a IA não pode jamais substituir os seres humanos, mas deve ser instrumento para complementá-lo.

De fato, devem ser previstas e adotadas medidas e cautelas para se evitar discriminação dos trabalhadores na seleção ao emprego e ao trabalho, baseada em um procedimento autônoma ou semiautônoma, pois se é certo que os algoritmos poderão ajudar nesses procedimentos, também não é menos verdadeiro se poder afirmar que influem na vontade de quem os cria ou na informação e nos dados que armazenam para processar suas decisões, e essas informações nem sempre podem ser verdadeiras e levar a discriminações, que também ocorrem e especialmente, no ato de admissão, na execução do contrato de trabalho, na dispensa e mesmo após o rompimento do contrato, com uso ou manipulação indevida de dados sem o consentimento do trabalhador, nomeadamente os dados sensíveis<sup>15</sup>.

Assim, parecem acertadas as palavras de Ana Belén Moñoz<sup>16</sup>, no sentido de que “*se o softere aprende a imitar esses comportamentos terá resultados discriminatórios*”, a evidenciar a cautela que se deve ter com uso dessa novel tecnologia no âmbito das relações laborais.

O jurista Jailson de Souza Araujo<sup>17</sup> professor de Direito no Paraná, mais uma vez, *lembra que “o ser humano e a proteção à sua vida e dignidade deve ser colocado no centro do debate a respeito do desenvolvimento e do uso de sistemas de decisão automatizada, eis que trata-se de tecnologia disruptiva apta tanto a promover o progresso social e a eficiência econômica quanto colocá-los em risco, se utilizados critérios que não observem o direito à não discriminação previsto nos artigos 1º, 2º e 7º*

---

<sup>15</sup> No Brasil, de acordo com a LGPD – Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Art. 5º, inciso II), dado pessoal sensível e o “*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*”, que apenas podem ser tratado ou manipulado, com consentimento expresso do titular, por meio de manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, salvo a hipótese prevista nos arts. 7º e 11 da referida lei, mas ainda assim, e sempre, com a preservação da privacidade e intimidade do trabalhador.

<sup>16</sup> Muñoz Rodríguez, A. B. (2020). El impacto de la inteligencia artificial en el proceso penal. Anuario De La Facultad De Derecho. Universidad De Extremadura (36), 695-728. doi: <<https://doi.org/10.17398/2695-7728.36.695>>. Acesso em 30.10.2025.

<sup>17</sup> *Ibdem*.

*da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos arts. 3º, incisos III e IV, e no art. 5, caput e incisos XLI e XLII da Constituição”.*

Entre os exemplos de discriminação algorítmica que causam danos aos trabalhadores, David Sumpter<sup>18</sup> demonstra que os algoritmos dos sites de busca de empregos nos EUA favorecem os homens, ao direcionar anúncios de empregos com salários mais altos em relação às mulheres - a partir de US\$ 200 mil por ano, para cargos executivos, ao passo que para as mulheres são direcionados anúncios genéricos, com salários mais baixos.

Cathy O’Neil<sup>19</sup> cita como exemplo o caso do jovem Kyle Behm, que deixou de ser chamado para uma entrevista, pois foi barrado por um teste de personalidade automatizado, considerado mau previsor de performance no trabalho. Entre os casos de discriminação algorítmica no âmbito das relações de trabalho, seja o da empresa Amazon, que em 2014 passou a utilizar um sistema de inteligência artificial para revisar e selecionar currículos, que claramente discriminava as mulheres. Segundo a empresa, o *software* alimentado com os currículos dos últimos 10 anos (em sua maioria de homens), aprendeu que era preferível selecionar pessoas do gênero masculino, penalizando os currículos do gênero feminino, numa clara violação às normas internacionais que interditam a discriminação, especialmente a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Cedaw) de 1979.

Assim, e porque, as informações que alimentam os sistemas de inteligência artificial têm por base uma sociedade que infelizmente ainda é provida de preconceitos históricos atávicos, “refletem muitas vezes os preconceitos que existem no

---

<sup>18</sup> SUMPTER, David. ***Dominados pelos números: do Facebook e Google às fake News - os algoritmos que controlam nossa vida*** [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

---

<sup>19</sup> O’NEIL, Cathy. ***Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*** [livro eletrônico]. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

*mundo real e que também existem nos programadores e nos clientes*<sup>20</sup> e terminam sendo transmitidos nesses elementos de tecnologia, e por isso mesmo, se deve ter cautela no seu uso para que não se tornem instrumentos de discriminação e exclusão de algumas pessoas que por um ou outro motivo, podem ser consideradas por esses programadores, como “*diferentes*” e com isso, como lembra Boaventura de Sousa Santos<sup>21</sup>, a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades e discriminações injustificadas de pessoas que não atendem a certos padrões utilizados por esses algoritmos, e é nesse momento que deve entrar o elemento ético e da transparência, a balizar o uso da IA, porque como mais uma vez lembra a doutrina<sup>22</sup>, os algoritmos são considerados construções humanas, pois são criados, programados e treinados por pessoas que podem ser providas da preconceitos raciais, de gênero, por orientação sexual, por questões de incapacidade visual e outras, que podem ser simplesmente eliminadas antes mesmo de participarem do processo seletivo para ingresso no trabalho ou, uma vez admitidas, serem demitidas por esses mesmos vieses, porque os “*os algoritmos são treinados com dados históricos. Se esses dados forem tendenciosos contra certos indivíduos ou grupos, o algoritmo replicará o viés humano e aprenderá a discriminá-los*”.

Ademais, não se pode perder de vista que os algoritmos que alimentam os sistemas de IA, são considerados secretos, verdadeiras “*caixas pretas*”, o que dificulta se não impede a identificação de vieses discriminatórios. Daí a preocupação da Resolução 615/2025 em tentar prevenir contra essas discriminações, elencando um rol de princípios, como os da ética e da transparência e da dignidade humana, a fim de se evitar que esses vieses preconceituosos possam redundar em discriminação de certos segmentos sociais.

## 2. Considerações finais

---

<sup>20</sup> MOREIRA, Teresa Coelho. *A discriminação algorítmica*. In. CARLOTO, Selma. *Inteligência Artificial e novas tecnologias nas relações de trabalho*. Leme: Mizuno, 2022, p. 222-223.

<sup>21</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

<sup>22</sup> MOREIRA, Teresa Coelho. *Ob. cit.* p. 227.

Do que antes exposto, e embora se reconheça a importância do uso da Inteligência Artificial - IA como instrumento de eficiência econômica e da redução de custos e tempo nas empresas e no setor público, é necessário que ela seja empregada com as necessárias cautelas para que esse uso possa se dar com poderão dos valores albergados pela Carta Suprema e respeito aos direitos humanos e não se transforme em elemento de discriminação<sup>23</sup> ou de violação de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente a privacidade e a intimidade.

Assim, deve o julgador ter cautela no uso dessa nova tecnologia para que ela também não venha se transformar em instrumento de decisões em discriminatórias de certos segmentos sócias, especialmente aqueles que historicamente têm sido vítimas de preconceitos e de discriminação, pois assim determina o Texto Maior e diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário tendo, inclusive, alguns deles sido incorporado no ordenamento jurídico interno.

É assim que com todo respeito penso.

---

<sup>23</sup> “Um dos principais desafios éticos é garantir que os algoritmos sejam justos e imparciais. Como mencionado anteriormente, se os dados usados para treinar esses algoritmos forem tendenciosos, as decisões também serão. Isso pode resultar em discriminação e injustiças, especialmente contra grupos já marginalizados”. NOGUEIRA, Ana. *Sentença por algoritmo: A Ética da IA pode ajudar a Condenar ou a Absolver*. Disponível em: <<https://todaia.com.br>>. Acesso em 30.10.2025.

# **PROTEÇÃO DE DADOS DA PESSOA TRABALHADORA**

## **NA COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO POR**

### **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**Júlio César Bebber**  
<https://orcid.org/0000-0003-3721-7417>  
<http://lattes.cnpq.br/6363127261076846>  
[jbebber@trt24.jus.br](mailto:jbebber@trt24.jus.br)

“Tudo o que não puder contar como fez, não faça” (Kant).

#### **RESUMO:**

O presente texto aborda a necessidade de proteção de dados da pessoa trabalhadora diante da crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) na gestão, controle e, especialmente, no recrutamento e seleção de candidatos a emprego. Embora a IA prometa ganhos de eficiência, ela acarreta riscos significativos a direitos fundamentais. Para mitigar esses pontos críticos, sugere-se que os sistemas de IA sejam auditáveis, transparentes, sujeitos à supervisão humana e que a coleta de dados se limite ao estritamente necessário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção de Dados Pessoa Trabalhadora. Inteligência Artificial. Autodeterminação Informativa

#### **1. Introdução**

Nada é. Tudo vem a ser. A vida é inquieta, variável, múltipla, avessa à rotina e à inércia. A única realidade crível é a mudança perpétua.<sup>1</sup>

---

\* Júlio César Bebber é Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS, mestre e doutor em direito do Trabalho pela USP, doutorando em direitos humanos pela UFMS, professor de direito do trabalho e de direito processual do trabalho, membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas do Estado de Mato Grosso do Sul e autor de artigos jurídicos e de livros.

<sup>1</sup> RODRIGUES, João Gaspar. O Perfil Moral e Intelectual do Juiz Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2007, p. 48.

A intensidade das evoluções social, científica e tecnológica acarreta a reconfiguração de valores e a mudança de conceitos. A velocidade com que se verificam as transformações provocam um descompasso entre o mundo empírico e as prescrições normativas, a exigir substituição de regras antigas e a criação de regras inéditas.

Vale lembrar Luis Recasens Siches, que afirmava que “vivimos en un mundo cambiante. El orden jurídico adecuado para la vida de ayer no sirve para las necesidades de hoy. Y el orden jurídico congruente para los problemas actuales probablemente será incapaz de satisfacer las demandas de la civilización de mañana”.<sup>2</sup>

A Inteligência Artificial (IA) está provocado contínuas transformações nos mais diversos campos, inclusive na gestão, controle e organização do trabalho. E as prescrições normativas para este e para qualquer outro campo do conhecimento serão sempre insuficientes ou estarão sempre defasadas.

Algoritmos<sup>3</sup> são hoje utilizados para de recrutamento e seleção de candidatos à vaga de emprego.

O uso da IA promete ganhos de eficiência nessa tarefa. Nada obstante, há riscos ao direito à proteção de dados (especialmente os dados sensíveis) do trabalhador,<sup>4</sup> bem como aos direitos à privacidade, à intimidade e à não discriminação.

A intensidade do risco possui relação direta com a ética de quem utiliza a IA. A tecnologia é neutra. O uso que dela se faz é que pode ser benéfica ou maléfica. O caráter

---

<sup>2</sup> Em tradução livre: “vivemos em um mundo em transformação. A ordem jurídica adequada para a vida de ontem não serve para as necessidades de hoje. E a ordem jurídica adequada para os problemas atuais provavelmente será incapaz de satisfazer as demandas da civilização de amanhã” (SICHES, Luis Recasens. Nueva filosofía de la interpretación del derecho. 2.ed. México: Porrua, 1973, p. 305-6).

<sup>3</sup> “Um algoritmo nada mais é do que uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa. Em outras palavras, podemos dizer ser uma receita que mostra o passo a passo os procedimentos necessários para a resolução de uma tarefa. E o melhor: ele não pergunta “o que fazer?”, mas sim “como fazer”. (...) Embora você não perceba, utiliza algoritmos de forma intuitiva e automática diariamente quando executa tarefas comuns” (PEREIRA, Ana Paula. Algoritmo: o que é, como funciona e quais suas aplicações? Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/programacao/2082-o-que-e-algoritmo-.htm>. Acesso em 18.10.2025).

<sup>4</sup> Lei n. 13.709/2018, art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:  
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

de quem elabora ou elabora e utiliza algoritmos, então, é decisivo. É possível, entretanto, estabelecer barreiras de contenção, mediante a classificação objetiva de riscos.

Impõe-se ao Estado, então, estruturar políticas de regulação e governança que assegurem a utilização da IA com respeito a valores éticos, equilibrando o poder diretivo do empregador e a centralidade do ser humano.

## **2. Marco constitucional**

Ao proteger a intimidade, a vida privada e os dados pessoais, a CF ofereceu um parâmetro normativo central para limitar a ingerência tecnológica no ambiente de trabalho (CF, 5º, X, XII e LXXIX), reproduzidas em leis infraconstitucionais (Lei n. 12.965/2014 [MCI]; Lei n. 12.527/2011 [LAI]; Lei n. 13.709/2018 [LGPD]).

No continente europeu pode-se considerar como marcos a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção 108+ do Conselho da Europa, o Regulamento Geral de Proteção de Dados do Parlamento Europeu (Diretiva 2016/680) e a Lei da Inteligência Artificial do Parlamento Europeu (ACT AI – 2024/1689), que reconhecem a necessidade de maior rigor quando o tratamento de dados envolve dados laborais. O RGPD possui uma abordagem baseada em riscos. Em especial, proíbe decisões automatizadas com efeitos jurídicos relevantes sobre a pessoa, salvo exceções condicionadas à transparência e à revisão humana.

## **3. A LGPD e a proteção de dados do seu titular**

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) estabelece que o tratamento de dados pessoais:

a) tem como fundamentos, entre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e os direitos humanos (art. 2º);<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Lei n. 13.709/2018, art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

- b) tem de ser consentida pelo titular dos dados;<sup>6</sup>
- c) deve atender a princípios como finalidade (propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular), adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção (art. 6º).<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Lei n. 13.709/2018, art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

Lei n. 13.709/2018, art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

Lei n. 13.709/2018, 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

<sup>7</sup> Lei n. 13.709/2018, art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

#### **4. Pontos positivos e críticos no recrutamento e seleção de trabalhadores**

A IA tem sido utilizada para a análise de currículos e seleção de candidatos às vagas de empregos.

Aponta-se que os chatbots e as plataformas inteligentes:

- a) otimizam custos, desburocratizam e aceleram o processo, garantem maior eficiência, pois analisam currículos em segundos e oferecem feedbacks constantes;
- b) efetuam a análise de dados de forma mais precisa e imparcial, garantindo maior assertividade que os humanos;
- c) efetuam o cruzamento de dados de competências comportamentais, valores pessoais e expectativas profissionais com a cultura, os objetivos da empresa e o propósito organizacional, identificando com precisão os perfis com maior aderência aos requisitos da vaga, reduzindo, assim, o risco de turnover precoce.

Os principais riscos apontados são:

- a) a despersonalização, pois torna o processo menos humano;
- b) a opacidade (falta de transparência) algorítmica, que dificulta a compreensão das bases de sistemas de IA;
- c) a discriminação e o reforço a desigualdades já existentes, por meio da replicação de vieses e estereótipos (a IA aprende a partir de dados históricos), comprometem a efetivação de direitos fundamentais como igualdade, privacidade e não discriminação. Há que se ter em conta que a ferramenta, em si, é neutra. O material com que ela trabalha, porém, não é neutro. Algoritmos treinados em bases de dados enviesadas, assim, podem reproduzir ou ampliar desigualdades (de gênero, raça ou idade);
- d) a retenção por tempo indefinido de dados, que gera riscos de vazamentos e de uso indevido no futuro;
- e) o vazamento de dados, sobretudos de dados sensíveis, com infração ao direito à proteção dos dados pessoais, à intimidade e à vida privada;

#### **5. Sugestões para tratar os pontos críticos**

O poder diretivo, que autoriza o empregador a organizar e fiscalizar a prestação laboral, não é absoluto. Deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e do valor social do trabalho (CF, 1º, IV).

O poder diretivo encontra limites na proteção da integridade física e moral do trabalhador. Assim, na coleta e armazenamento de dados tem-se de observar os critérios de proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, além treinar o seu pessoal para um manejo adequado das ferramentas tecnológicas, sugere-se que:

a) na coleta de dados – a sua obtenção se limite à quantidade necessária para a execução do contrato de trabalho. Além disso, deve-se obter o consentimento do interessado para o tratamento dos dados, respeitando-se, sempre, a autodeterminação informativa;

A CF assegura “o direito à livre disposição sobre os dados pessoais, de tal sorte que não se trata apenas de uma proteção dos dados contra o conhecimento e uso por parte de terceiros, razão pela qual – a exemplo do que se deu no direito alemão e espanhol – se fala em um direito à autodeterminação informativa”.<sup>8</sup>

b) no processamento algorítmico – sistemas de IA devem ser auditáveis, garantindo explicações e possibilidade de contestação pela pessoa trabalhadora, bem como a revisão e constante das bases de treinamento, monitoramento dos resultados e adoção de mecanismos de correção (calibragem);

Cumpre ao empregador, sem prejuízo da autonomia da sua vontade e das necessidades do seu empreendimento, garantir o uso de algoritmos e dos dados de aprendizagem (*machine learning* [ML]) que demonstrem práticas de redução de vieses, atendam as políticas afirmativas e sociais, assegurem oportunidades iguais a todos e respeitem os preceitos legais. A eleição de fornecedores de programas confiáveis e transparentes é cautela a ser observada, assim, como o estabelecimento de obrigações contratuais.

---

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 542-545.

c) na comunicação do resultado – a transparência sobre como decisões foi tomada é fundamental para gerar confiança. Isso significa explicar aos candidatos ao emprego como funciona a triagem automática. A ética no feedback garante legitimidade no uso da tecnologia. Se os candidatos não souberem como os algoritmos são utilizados, não saberão por que foram rejeitados, tampouco terão argumentos para ofertar defesa;

d) no armazenamento – devem-se garantir: (i) ao interessado o conhecimento dos dados armazenados; (ii) a governança dos dados com requisitos de segurança (protocolos rígidos de armazenamento, criptografia, acesso restrito) e políticas de retenção e de exclusão periódica (princípio da minimização de dados).<sup>8</sup>

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já indicou que o uso de IA no ambiente de trabalho requer especial cautela, sobretudo quando afeta direitos fundamentais ou implica riscos de discriminação algorítmica.

## 6. Caminhos para uma regulação protetiva

Alguns caminhos jurídicos e institucionais podem assegurar proteção. Entre eles podemos citar:

a) a classificação de dados pessoais cuja coleta: (i) é inaceitável; (ii) é permitida para funções específicas; (iii) é limitada; (iv) é livre;

A Lei Europeia da Inteligência Artificial, por exemplo, classifica os sistemas de IA usados em RH como de *risco elevado*, a exigir uma determinada camada de proteção.

b) a supervisão humana – pois a IA conhece as palavras, mas não o sentido delas. Há recomendação da UNESCO sobre ética da IA colocando a supervisão humana como princípios estruturantes (UNESCO, 2021). Embora, aparentemente a automatização diminua a possibilidade de risco, não há segurança da infalibilidade (invulnerabilidade) das tecnologias. É necessário ter presente que há um potencial de falhas a exigir cuidadosa supervisão humana;

c) a transparência algorítmica – consistente na obrigação de serem fornecidas explicações comprehensíveis sobre decisões automatizadas que afetem trabalhadores;

- d) a realização de auditoria: (i) regular para identificar e corrigir possíveis vieses; (ii) independente para a implementação de mecanismos de fiscalização, internos e externos, com escopo de evitar discriminações e abusos;
- e) a negociação coletiva – com a inclusão de cláusulas sobre uso de IA em acordos e convenções coletivas, fortalecendo a autonomia coletiva do trabalho;
- f) a educação digital – consistente na capacitação de trabalhadores e sindicatos para compreender os impactos da IA e exigir garantias efetivas;
- g) a atuação estatal – com o fortalecimento da ANPD, do MTE e do MPT para fiscalização e controle das práticas empresariais.

## 7. Conclusão

A inserção da inteligência artificial no ambiente de trabalho inaugura um novo capítulo no direito do trabalho e no direito à proteção de dados. Se, por um lado, oferece ganhos de eficiência e novas formas de gestão, por outro, sujeita a pessoa trabalhadora a riscos de diversas naturezas, afetando a sua condição humana.

A regulação por normas estatais, internacionais e por entidades coletivas são fundamentais para evitar o mau uso da inteligência artificial. Mas a compreensão de que os dados pertencem à pessoa e não à empresa dependerá da ética do empregador. Compreendo ética a partir do conceito de que “ética é obediência aquilo que não é obrigatório, mas é bom, é justo e coloca o coletivo sobre o individual”.

## BIBLIOGRAFIA

- PEREIRA, Ana Paula. **Algoritmo: o que é, como funciona e quais suas aplicações?** Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/programacao/2082-o-que-e-algoritmo-.htm>. Acesso em 18.10.2025).
- RODRIGUES, João Gaspar. **O Perfil Moral e Intelectual do Juiz Brasileiro.** Porto Alegre: Fabris, 2007, p. 48.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 542-545.
- SICHES, Luis Recasens. **Nueva filosofía de la interpretación del derecho.** 2.ed. México: Porrúa, 1973, p. 305-6).

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DOS ARTISTAS:**  
Uma Introdução aos Novos Desafios e Perspectivas Jurídicas Conforme o Avanço da  
Incontável Tecnologia.

**Maria Julia Ribeiro Urbano da Silva<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Este artigo analisa a insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro para tutelar os direitos autorais e a responsabilidade civil frente à criação artística por Inteligência Artificial (IA) generativa. Partindo da premissa de que a arte é extensão da personalidade humana, a pesquisa investiga como a automação desafia o conceito de autoria como “criação do espírito”, buscando apontar caminhos para uma reestruturação normativa. A metodologia é bibliográfica e documental, com análise de casos emblemáticos. Demonstra-se que a opacidade algorítmica (*black box*) torna o modelo da culpa ineficaz, exigindo um regime de responsabilidade objetiva. Conclui-se que a proteção da criação humana demanda uma solução multifacetada, combinando um marco regulatório robusto com o reconhecimento da resistência artística para garantir que a tecnologia sirva à dignidade humana, e não à sua precarização.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Direito Autoral; Responsabilidade Civil; Autoria; Regulação Jurídica.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Câmpus do Pantanal. Área do conhecimento: Direito Civil e Direito Digital. Tipo de trabalho: Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso). Apresentado em: 17 de outubro de 2025, às 19h. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maisa de Souza Lopes.

## INTRODUÇÃO

Antes da palavra escrita, antes mesmo da linguagem articulada, a humanidade encontrou na arte seu primeiro idioma. Nas paredes das cavernas, em símbolos e traços, expressamos nossos medos e sonhos. Este idioma primordial, forjado na alma da experiência humana, enfrenta hoje um desafio sem precedentes: a Inteligência Artificial está se tornando fluente nele.

A ascensão de sistemas de IA generativa representa uma ruptura que questiona a própria essência do ato criativo. A tecnologia, que prometia libertar o homem de tarefas mecânicas, agora ameaça ocupar o espaço do seu espírito, precarizando o ofício artístico por meio da apropriação sistêmica de estilos e da desvalorização do trabalho humano.

Este cenário de disruptão impõe ao Direito um de seus maiores desafios. O ordenamento jurídico brasileiro, estruturado sobre uma concepção de autoria intrinsecamente humana (BRASIL, 1998), mostra-se despreparado para lidar com a "criação" maquinária. Ao mesmo tempo, a opacidade dos algoritmos compromete a aplicação dos institutos da responsabilidade civil, deixando artistas em extrema vulnerabilidade.

Diante deste panorama, o presente trabalho se propõe a investigar o seguinte problema de pesquisa: De que forma o arcabouço da Responsabilidade Civil e do Direito Autoral no Brasil pode ser reestruturado para proteger efetivamente os artistas da apropriação e precarização impostas pela IA generativa, garantindo a justa reparação por danos e a preservação do valor da criação humana?

O objetivo geral deste artigo é, portanto, analisar a insuficiência da legislação brasileira e propor caminhos para uma regulação que harmonize a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos criadores. Como objetivos específicos, buscar-se-á: (i) contextualizar o avanço da IA e seus impactos no ofício artístico; (ii) aprofundar a crise do conceito de autoria; (iii) examinar os desafios na atribuição de responsabilidade civil; e (iv) analisar as perspectivas regulatórias e as formas de resistência artística.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de um debate que preencha o vácuo normativo existente, que hoje gera profunda insegurança jurídica. A relevância do

tema é, ademais, reconhecida institucionalmente pela Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), que posiciona o desenvolvimento ético da tecnologia como uma prioridade nacional (BRASIL, 2021).

Para alcançar os objetivos, a metodologia utilizada consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. A pesquisa emprega, adicionalmente, a análise de casos emblemáticos para ilustrar a problemática em suas manifestações práticas.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro investiga a crise da autoria na era digital. O segundo aprofunda a análise sobre o Direito Autoral como direito da personalidade. O terceiro capítulo aborda os desafios da Responsabilidade Civil. Por fim, o quarto capítulo discute os horizontes e as formas de resistência para a proteção da arte no futuro.

## **1. A CRISE DA AUTORIA NA ERA DIGITAL: O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A AMEAÇA À CRIAÇÃO HUMANA**

A relação entre o homem e suas ferramentas sempre definiu os contornos da civilização. Do cinzel ao pincel, da pena à câmera fotográfica, cada nova tecnologia serviu como uma extensão da capacidade humana de imaginar, expressar e dar forma ao mundo. Contudo, a ascensão da Inteligência Artificial (IA) generativa representa uma ruptura paradigmática nessa longa história.

Pela primeira vez, a humanidade se depara com uma ferramenta que não apenas auxilia na criação, mas que a emula, a replica e, em última instância, a ameaça em sua própria essência. A máquina, antes um instrumento a serviço da arte, agora se posiciona no ateliê como uma corrente silenciosa e incansável, inaugurando uma era de possibilidades ilimitadas, mas também de profunda crise para a autoria, a subjetividade e a dignidade do trabalho artístico.

## **1.1. Da Ferramenta à Concorrência: A Evolução da IA Generativa**

A jornada da Inteligência Artificial, embora pareça um fenômeno recente, possui raízes que remontam a meados do século XX. O termo foi formalmente cunhado em 1956, na histórica Conferência de Dartmouth, a partir do consenso de que a IA seria a "capacidade de dispositivos eletrônicos de funcionar de maneira que lembra o pensamento humano" (BARBOSA; PORTES, 2023, p. 16). Por décadas, essa busca se concentrou em replicar o raciocínio lógico, resultando em sistemas capazes de analisar dados, reconhecer padrões e realizar previsões – a chamada IA preditiva. Eram sistemas que respondiam ao mundo, mas não o criavam.

O ponto de inflexão ocorreu com o desenvolvimento do *deep learning* (aprendizado profundo) e de novas arquiteturas de redes neurais, como os *Transformers* em 2017 (SILVA, 2025). Essa evolução, alimentada por um volume de dados sem precedentes e por um poder computacional exponencial, deu origem à IA generativa: sistemas que não apenas interpretam, mas produzem conteúdo original. Ferramentas como o ChatGPT, DALL-E, Gemini, DeepSeek e Midjourney tornaram-se acessíveis ao grande público, capazes de gerar textos, imagens e músicas a partir de simples comandos de texto, os *prompts*. A máquina aprendeu não só a ver o mundo, mas a sonhar com ele, a recombinar seus fragmentos em novas e surpreendentes configurações.

Essa transição da IA como ferramenta de análise para uma força de criação autônoma é o que a posiciona não mais como uma simples auxiliar, mas como uma potencial concorrente à criatividade humana. O que antes era um avanço técnico confinado a laboratórios de pesquisa, hoje se manifesta como uma força disruptiva no mercado de trabalho, especialmente no campo da cultura (SCHWAB, 2016).

## **1.2. A Precarização do Ofício Artístico: Apropriação de Estilo e Desvalorização do Trabalho**

A promessa de que a automação se restringiria a tarefas repetitivas, liberando os seres humanos para o ócio criativo, revelou-se uma utopia frágil. A IA generativa avançou

precisamente sobre o território da criatividade, gerando o que Xavier e Maciel (2023) definem como a "precarização da Arte e do Artista". O cerne do problema reside no método de treinamento desses algoritmos: eles são alimentados por bilhões de obras de arte, fotografias, textos e músicas extraídos da internet, em sua vasta maioria sem o consentimento, o crédito ou a remuneração dos seus criadores originais.

Esse processo de treinamento massivo configura uma forma de apropriação sistêmica. O estilo de um artista – a assinatura de sua alma, forjada em anos de dedicação, estudo e experiência – é dissecado, quantificado e transformado em padrões matemáticos que podem ser replicados infinitamente por um algoritmo. Não se trata de inspiração, mas de uma extração predatória do capital simbólico e intelectual de toda uma comunidade criativa. O resultado é a saturação do mercado com um volume avassalador de imagens geradas artificialmente, muitas vezes a custo zero, o que desvaloriza drasticamente o trabalho humano e torna a subsistência através da arte uma batalha cada vez mais árdua.

A gravidade dessa violação é exemplificada pelo caso do ilustrador conhecido como AT (haruno\_intro), que, ao postar um rascunho de sua obra em uma rede social, viu-a ser finalizada por uma IA e publicada por outro usuário antes que ele mesmo pudesse completá-la. Em uma inversão perversa, o criador original foi acusado de plagiar a máquina que havia sido alimentada com sua própria arte (GE, 2022). Esse episódio revela a vulnerabilidade extrema do artista na era digital: seu processo criativo é interceptado e sua autoria, diluída, antes mesmo de a obra nascer por completo.

A indústria cultural, por sua vez, já sinaliza uma adesão preocupante a essa lógica de substituição. A utilização de IA na sequência de abertura da série *Invasão Secreta*, da Marvel Studios, gerou uma onda de indignação entre animadores e artistas, que viram na decisão um prenúncio sombrio da desvalorização de seu ofício em favor de uma eficiência maquinística (RAMOS, 2023). Da mesma forma, a viralização de aplicativos que replicam o estilo visual do Studio Ghibli, apesar dos protestos de seus criadores, demonstra como a identidade artística pode ser convertida em um produto de consumo rápido, esvaziado de seu contexto e de sua autoria original (SILVA, 2025).

### **1.3. A Legislação Brasileira em Xeque: A "Criação do Espírito" e o Paradoxo da Máquina Criadora**

Diante dessa nova realidade, o ordenamento jurídico brasileiro revela-se anacrônico e insuficiente. O pilar da proteção autoral no Brasil é a Lei nº 9.610/98, que em seu artigo 7º define as obras protegidas como "criações do espírito". Essa formulação, de inequívoca matriz humanista, pressupõe um ato de criação que emana da subjetividade, da consciência e da intencionalidade de uma pessoa natural. A lei foi concebida para proteger o autor humano, não o resultado de um processo estatístico desprovido de alma.

Uma obra gerada por IA não se encaixa nessa definição. Ela não é fruto do intelecto no sentido humano, mas da recombinação de padrões; não é expressão da individualidade, pois carece de um sujeito que a origine; e não resulta de um labor artístico, mas de um processamento computacional (COTA, 2023). O filósofo Arthur Danto argumentou que "nada é uma obra de arte sem uma interpretação que a constitua como tal" (apud FREELAND, 2020, p. 48). A IA, contudo, não interpreta; ela calcula. Ela não atribui significado; ela gera um resultado provável.

Este descompasso fundamental entre a natureza da criação algorítmica e os pressupostos da lei cria um perigoso vácuo jurídico. As obras geradas por IA, embora muitas vezes indistinguíveis das humanas e com evidente valor econômico, flutuam em um limbo de titularidade. A ausência de um autor reconhecido pela lei abre espaço para que sejam exploradas sem qualquer proteção ou remuneração, aprofundando a precarização dos artistas cujas obras serviram de matéria-prima para o treinamento dos algoritmos.

A legislação, portanto, está em xeque. Sua insistência em uma concepção puramente antropocêntrica de autoria, embora compreensível em sua origem, hoje se torna um obstáculo à justiça. Ao não oferecer respostas para o paradoxo da máquina criadora, o Direito acaba por se omitir, deixando a comunidade artística desamparada diante da força avassaladora de uma tecnologia que avança sem pedir licença e sem respeitar as fronteiras da criação humana.

## **2. O VÍNCULO QUEBRADO: O DIREITO AUTORAL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E O IMPASSE DA TITULARIDADE ALGORÍTMICA**

Uma vez demonstrada a crise instaurada pela Inteligência Artificial no ateliê do artista, a análise jurídica deve aprofundar-se para além do fenômeno tecnológico e tocar o cerne da questão: o que, em sua essência, o Direito busca proteger quando tutela uma obra de arte? A resposta a essa pergunta revela que a legislação autoral não é um mero instrumento de regulação patrimonial, mas um escudo forjado para salvaguardar a própria dignidade humana em sua manifestação mais singular – a criatividade. Contudo, esse escudo, pensado para um mundo de criadores de carne e osso, mostra-se tragicamente frágil diante de uma "criação" desprovida de espírito, inaugurando um impasse sobre a titularidade que abala os próprios fundamentos da proteção autoral.

### **2.1. A Natureza dos Direitos Morais de Autor: A Obra como Extensão Indissolúvel da Pessoa Humana**

O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a tradição romano-germânica, concebe o direito de autor sob uma perspectiva dualista, que distingue os direitos patrimoniais – relativos à exploração econômica da obra – dos direitos morais. Embora ambos sejam relevantes, são os direitos morais que revelam a verdadeira natureza da proteção autoral. Conforme leciona José Carlos Costa Netto (2025, p. 228), os direitos morais de autor devem prevalecer sobre os patrimoniais, pois são uma modalidade dos direitos da personalidade, uma vez que "a obra intelectual, como criação de espírito, vincula-se essencialmente à personalidade do seu autor".

Essa concepção não é meramente teórica; ela possui consequências jurídicas profundas. Ao integrar o rol dos direitos da personalidade, os direitos morais do autor – como o de reivindicar a paternidade da obra e o de assegurar sua integridade – adquirem o caráter de indisponibilidade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade, possuindo caráter de norma de ordem pública (NETTO, 2025, p. 228). A obra não é, portanto, um

objeto que se destaca de seu criador após o nascimento; ela é uma emanação perene de sua subjetividade.

O jurista Pontes de Miranda, em reflexão seminal, descreveu essa conexão como um "vínculo psíquico, fáctico, inabluível, portanto indissolúvel", que entra no mundo jurídico como um ato-fato que garante a autenticidade e a identificação pessoal da criação (PONTES DE MIRANDA apud NETTO, 2025, p. 228). Piola Caselli (apud NETTO, 2025, p. 228) complementa essa visão, afirmando que "o autor, como tanto já se escreveu, vive na obra". A sociedade identifica no valor da criação o mérito pessoal do criador, de modo que qualquer atentado à obra reverbera como um ataque à honra e à reputação do próprio artista. A violação de tais direitos não apenas fere a proteção patrimonial, mas também acarreta danos morais indenizáveis, pois a obra, no entendimento doutrinário e jurisprudencial, é extensão inseparável da individualidade do criador.

## **2.2. A Insuficiência da Lei nº 9.610/98 e a Crise da "Função-Autor"**

É justamente essa matriz humanista que torna a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) insuficiente para lidar com o fenômeno da IA generativa. O artigo 11 da referida lei é taxativo ao definir o autor como a "pessoa física" criadora da obra literária, artística ou científica (BRASIL, 1998). A legislação, portanto, ergue uma barreira explícita à possibilidade de se atribuir autoria a um ente não humano, como um sistema de IA. A proteção jurídica nasce de um ato humano e destina-se a ele.

A IA, contudo, opera à margem dessa lógica. Uma obra gerada por algoritmo não resulta de um "vínculo psíquico", mas de um processamento estatístico. Ela não expressa a individualidade de um criador, mas a recombinação de um vasto repertório de dados preexistentes. Como aponta Cota (2023, p. 102), as produções maquínicas carecem das características essenciais da arte, como serem fruto do intelecto, expressão da individualidade ou resultado de labor e expertise do autor.

Essa inadequação da lei à nova realidade tecnológica aprofunda a crise da "função-autor", conceito explorado por Michel Foucault (2001). Para o filósofo, o autor não é apenas um indivíduo real, mas uma "função" que organiza, classifica e confere status a

um determinado discurso em uma cultura (FOUCAULT, 2001, p. 277). A IA, ao gerar conteúdo de forma autônoma e difusa, desestabiliza essa função.

A proliferação de obras sem um autor humano claro cria um paradoxo: temos produtos culturais com valor econômico e estético, mas que, sob a ótica da lei atual, são órfãos jurídicos, desprovidos de titular e, consequentemente, de proteção.

### **2.3. O Labirinto da Titularidade: Análise Crítica das Teses sobre a Autoria de Obras Geradas por IA**

Diante do silêncio da lei, a doutrina tem se debruçado sobre possíveis soluções para o impasse da titularidade das obras geradas por IA, um verdadeiro labirinto jurídico sem saídas evidentes. As principais teses em debate, contudo, revelam-se problemáticas quando confrontadas com os princípios do Direito Autoral.

A primeira hipótese, de atribuir a autoria à própria IA, é amplamente rechaçada, não apenas por contradizer a exigência legal de um autor "pessoa física", mas por um fundamento filosófico: uma máquina não requer a recompensa ou o reconhecimento que justificam a proteção autoral (WU, 1997 apud COTA, 2023, p. 101).

Uma segunda corrente sugere a atribuição dos direitos ao programador que desenvolveu o algoritmo. O argumento é que, sem seu labor intelectual, a obra não existiria. Todavia, essa tese também se mostra frágil, pois o programador, embora criador da ferramenta, "não se envolve intelectualmente de forma direta em nenhum dado produto" (COTA, 2023, p. 101). Atribuir-lhe a autoria de todas as criações de seu sistema seria análogo a conceder ao fabricante de pincéis os direitos sobre todas as pinturas criadas com eles.

A tese mais popular defende a titularidade para o usuário que fornece os *prompts* (comandos), sob o argumento de que ele direciona o processo criativo, utilizando a IA como uma mera ferramenta. No entanto, como observa Cota (2023, p. 101), nos sistemas generativos atuais, a IA "gera autonomamente o produto a partir de palavras-chaves fornecidas, expressando mais o conteúdo de seu algoritmo do que a individualidade de

seu usuário". A contribuição humana é, muitas vezes, mínima e insuficiente para configurar o ato de criação protegido pela lei.

Por fim, diante da impossibilidade de enquadrar a obra em nenhuma das categorias anteriores, resta a hipótese de considerá-la em domínio público. Embora pareça uma solução pragmática, ela traz consigo um efeito colateral devastador: ao permitir a livre exploração dessas obras, desincentiva-se a criação humana e legitima-se o modelo de negócio das empresas de tecnologia, que lucram a partir de um processo criativo alimentado pelo trabalho não remunerado de incontáveis artistas.

O labirinto, portanto, permanece. Nenhuma das teses oferece uma resposta satisfatória que harmonize a inovação com a justiça, evidenciando que o vínculo entre o autor e sua obra, antes considerado indissolúvel, foi de fato quebrado pela lógica impessoal do algoritmo, exigindo do Direito uma reconstrução corajosa de seus próprios fundamentos.

### **3. O DANO SEM ROSTO: OS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA “CAIXA-PRETA”**

Se o Direito Autoral enfrenta uma crise de identidade ao tentar definir quem é o autor de uma obra gerada por Inteligência Artificial, a Responsabilidade Civil se depara com um dilema igualmente complexo: quem responde pelo dano? A lógica da automação, que dilui a autoria em uma cadeia de comandos, dados e processos algorítmicos, cria um cenário de aparente impunidade. O dano é real, visível e sentido profundamente pelos artistas, mas o agente causador se esconde por trás de um véu de complexidade técnica, a chamada "caixa-preta". Este capítulo se dedica a desvendar esse labirinto, investigando como os institutos clássicos da responsabilidade civil são desafiados pela opacidade dos sistemas de IA e qual o caminho normativo e jurisprudencial necessário para garantir que a inovação não se traduza em irresponsabilidade.

### **3.1. A Diluição da Responsabilidade em Sistemas Autônomos e Opacos**

A estrutura tradicional da responsabilidade civil, consolidada no Código Civil de 2002, assenta-se sobre a identificação de quatro elementos essenciais: uma conduta (ação ou omissão), um dano, um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e um critério de imputação (culpa ou risco) (VENOSA, 2021). O artigo 186 do referido diploma legal é claro ao vincular o ato ilícito a uma conduta voluntária, negligente ou imprudente (BRASIL, 2002). Ocorre que, no universo da IA generativa, a identificação de uma "conduta" humana clara e direta torna-se uma tarefa hercúlea.

Sistemas de *deep learning* operam com um grau de autonomia que torna seus processos decisórios, em muitos casos, inescrutáveis até mesmo para seus próprios desenvolvedores. Esse fenômeno, conhecido como o problema da "caixa-preta" (*black box*), significa que a lógica interna do algoritmo é opaca, dificultando a compreensão de como determinadas entradas (dados de treinamento e *prompts*) geraram uma saída específica (a obra infratora) (PASQUALE, 2015). A causalidade se perde em uma rede neural de bilhões de parâmetros, tornando quase impossível apontar um único ato humano como a causa direta do dano. Como ressaltam Bueno e Santos (2024, p. 117), a autonomia da IA "dilui a autoria" e, consequentemente, a própria noção de responsabilidade.

Quem é o responsável? O programador que escreveu o código-fonte, mas não previu a combinação específica que geraria o plágio? O usuário que inseriu um *prompt*, mas não teve controle sobre o resultado final? A empresa que disponibilizou a plataforma, mas que se exime sob o argumento de ser uma mera intermediária? A tentativa de aplicar o modelo clássico da responsabilidade subjetiva, baseado na prova da culpa, esbarra nessa complexidade intransponível, resultando em uma provável lacuna de reparação para o artista lesado.

### **3.2. A Violação Autoral como Dano em Massa: Plágio Sistêmico e Danos Morais**

O dano infligido pela IA generativa aos artistas transcende a violação individual; ele assume a forma de um dano em massa e sistêmico. O uso não consentido de milhares

de obras protegidas para o treinamento de algoritmos não constitui apenas uma série de infrações isoladas, mas um plágio sistêmico que mina as bases da economia criativa (XAVIER; MACIEL, 2023). Cada imagem gerada a partir desses sistemas carrega, em seu código genético, fragmentos do trabalho não remunerado de inúmeros criadores.

Essa violação se manifesta em duas dimensões. A primeira é o dano patrimonial, decorrente da reprodução não autorizada da obra para alimentar o *dataset* e da concorrência desleal gerada pelos produtos algorítmicos, que desvalorizam o trabalho artístico humano (XAVIER; MACIEL, 2023). A segunda, e talvez mais profunda, é o dano moral. Como vimos, o direito de autor tutela a personalidade do criador. A apropriação do estilo de um artista, a desfiguração de sua obra ou seu uso em contextos depreciativos são ofensas diretas à sua honra e reputação.

Um dos casos mais emblemáticos e sensíveis dessa nova fronteira de conflitos ocorreu no Brasil em julho de 2023, envolvendo a imagem e a voz da cantora Elis Regina, falecida em 1982. Para celebrar os 70 anos de uma montadora de automóveis, uma campanha publicitária utilizou técnicas avançadas de IA para criar um dueto póstumo entre Elis e sua filha, a também cantora Maria Rita, na canção "Como Nossos Pais".

A peça publicitária, embora tecnicamente impecável e emocionalmente impactante para muitos, acendeu um intenso debate ético e jurídico. O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) chegou a abrir uma representação para investigar a campanha, questionando se seria ético "reviver" uma personalidade para fins comerciais, especialmente uma artista com notório posicionamento político e crítico, em uma propaganda de um bem de consumo (G1, 2023).

O caso extrapola a mera questão autoral sobre a música e adentra o campo dos direitos da personalidade *post mortem*. O artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que os direitos da personalidade do falecido podem ser defendidos pelo cônjuge sobrevivente ou por qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002). A imagem e a voz de uma pessoa são expressões de sua personalidade, protegidas constitucionalmente (art. 5º, X), e essa proteção se estende para além da vida, tutelando a memória e o legado do indivíduo.

A utilização da imagem de Elis Regina, recriada digitalmente para endossar um produto que ela jamais pôde consentir em vida, pode ser interpretada como uma violação

à sua memória e ao seu legado, configurando um dano moral aos seus herdeiros. A questão central não é se a homenagem foi bem-intencionada, mas se é legítimo instrumentalizar a imagem de uma pessoa falecida para fins comerciais, desvinculando-a de sua história, de suas convicções e de sua autonomia de vontade.

### **3.3. A Necessidade de um Regime de Responsabilidade Objetiva e a Resposta do Ordenamento Jurídico**

Diante da insuficiência do modelo subjetivista, o caminho mais coerente e justo para a responsabilização por danos causados por IA é a adoção de um regime de responsabilidade objetiva, fundado na teoria do risco. Quem desenvolve, fornece e lucra com uma atividade que cria um risco de dano para a sociedade deve arcar com as consequências, independentemente da comprovação de culpa.

O ordenamento jurídico brasileiro já oferece bases sólidas para essa construção. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (BRASIL, 2002). De forma ainda mais específica, o artigo 931 dispõe que "o empresário ou empresa responde, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos produtos postos em circulação" (BRASIL, 2002). A disponibilização de um sistema de IA generativa ao público se enquadra perfeitamente tanto como uma atividade de risco quanto como a introdução de um "produto" no mercado de consumo (BUENO; SANTOS, 2024, p. 118; GALLO; MARSHALL, 2025, p. 14).

Essa é a direção apontada pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023, que busca criar o marco legal da Inteligência Artificial no Brasil. A proposta avança ao prever que o "fornecedor ou operador" do sistema de IA será responsável pela reparação integral dos danos causados. De forma crucial, o projeto estabelece um regime de responsabilidade objetiva para os sistemas classificados como de "alto risco" – categoria na qual se enquadram muitas das aplicações de IA que afetam direitos fundamentais (BUENO; SANTOS, 2024).

A jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente em casos de IA, já consolidou o entendimento da responsabilidade objetiva em matéria de direito autoral. O artigo 104 da Lei nº 9.610/98 prevê a responsabilidade solidária de todos que participam da violação, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que a exploração econômica de obra sem autorização, por si só, gera o dever de indenizar, sendo desnecessária a prova de culpa (STJ, REsp 1.559.295/MG). Esse raciocínio deve ser estendido por analogia aos danos causados pela IA responsabilizando solidariamente desenvolvedores e provedores de plataformas que lucram com a tecnologia.

A adoção de um regime de responsabilidade objetiva e solidária não visa frear a inovação, mas sim garantir que ela ocorra de forma responsável, internalizando os custos sociais de sua atividade e assegurando que o dano causado ao artista não fique sem um rosto, sem um responsável e, acima de tudo, sem a devida e justa reparação.

#### **4. HORIZONTES E RESISTÊNCIAS: PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS PARA A PROTEÇÃO DA ARTE**

Após a análise da crise da autoria e dos desafios intransponíveis da responsabilidade civil na era algorítmica, emerge uma conclusão inadiável: o Direito não pode permanecer como um espectador inerte diante da revolução tecnológica. Deixar o futuro da criação ao sabor dos interesses de mercado e da lógica opaca dos algoritmos seria o mesmo que abandonar os artistas à própria sorte e renunciar à função social do ordenamento jurídico. O silêncio da lei é, neste contexto, uma forma de conivência. Urge, portanto, a construção de horizontes regulatórios e o reconhecimento das frentes de resistência que já se mobilizam para garantir que a tecnologia seja uma ferramenta a serviço do humano, e não o contrário.

##### **4.1. A Urgência de um Constitucionalismo Digital e Balizas Regulatórias**

A proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital não pode depender de interpretações casuísticas ou da adaptação forçada de normas concebidas para uma realidade analógica. É necessária a consolidação de um verdadeiro Constitucionalismo Digital, definido por Sponholz Junior e Chianfa (2025, p. 31) como um movimento teórico que visa "o reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço". Isso significa que valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a liberdade de expressão e o devido processo legal devem servir como balizas intransponíveis para o desenvolvimento e a aplicação de qualquer sistema de Inteligência Artificial.

No Brasil, o passo mais concreto nessa direção é o Projeto de Lei nº 2.338/2023. Embora ainda em tramitação, sua estrutura representa um avanço fundamental ao propor uma abordagem baseada em risco, alinhada às melhores práticas internacionais. Ao classificar sistemas de IA que podem impactar direitos fundamentais como de "alto risco", o projeto impõe deveres de transparência, explicabilidade, supervisão humana e avaliação de impacto algorítmico (BRASIL, 2023). Essa iniciativa legislativa é a principal aposta para retirar o Brasil da perigosa zona de vácuo normativo, oferecendo segurança jurídica tanto para os inovadores quanto, e principalmente, para os cidadãos e artistas potencialmente afetados. A regulação não é inimiga da inovação; ela é a condição para que a inovação seja ética e socialmente legítima (SOUZA et al., 2025).

#### **4.2. Governança da IA no Judiciário e Diálogos Internacionais como Faróis para o Brasil**

Enquanto o Legislativo debate um marco geral, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem atuado de forma proativa na criação de uma governança específica para o uso da IA em seus próprios domínios. A Resolução CNJ nº 332/2020 foi o marco inicial, mas foi a Resolução CNJ nº 615/2025 que consolidou diretrizes robustas, estabelecendo a "governança, a classificação de riscos, as responsabilidades institucionais e as salvaguardas éticas para o uso da inteligência artificial no Judiciário" (TEIGÃO; FOGAÇA, 2025, p. 143).

A norma do CNJ, ao proibir o uso de IA para perfilamento de partes e ao exigir supervisão humana qualificada, serve como um poderoso farol. Ela demonstra que é possível adotar a tecnologia para otimizar a gestão e a eficiência, sem, contudo, delegar à máquina o ato de julgar, que permanece como uma prerrogativa indelegável da consciência humana.

Essa postura se alinha ao debate internacional. O AI Act da União Europeia, por exemplo, é o mais avançado paradigma regulatório do mundo, estabelecendo regras claras para mitigar riscos e proibir práticas inaceitáveis (UNIÃO EUROPEIA, 2024). Da mesma forma, os princípios éticos da OCDE (2019) e da UNESCO (2021) convergem na defesa de uma IA centrada no ser humano, transparente e responsável. O Brasil não está sozinho neste desafio, e o diálogo com essas experiências internacionais é fundamental para a construção de um modelo regulatório sólido e eficaz, que proteja a arte e seus criadores da voracidade da automação não regulada.

#### **4.3. A Resistência na Fronteira Digital: O Futuro da Criação e a Arte de Ser Humano**

A resposta à crise da autoria não virá apenas de cima para baixo, por meio de leis e resoluções. Ela já está sendo construída na prática, na resistência cotidiana da comunidade artística. Diante da apropriação de suas obras por *datasets*, artistas e programadores têm desenvolvido contra-ataques tecnológicos, numa fascinante demonstração de que a criatividade humana pode usar a própria lógica da máquina para se defender. A ferramenta Glaze, por exemplo, permite que artistas apliquem uma espécie de "verniz" invisível em suas obras digitais. Essa camada sutil de "ruído" é imperceptível ao olho humano, mas funciona como um veneno para os modelos de IA, confundindo os algoritmos e impedindo que eles consigam imitar o estilo do artista (XAVIER; MACIEL, 2023).

Contudo, a mais emblemática e poderosa forma de resistência até hoje foi a histórica greve do Sindicato dos Roteiristas da América (Writers Guild of America - WGA) em 2023. Durante 148 dias, mais de 11 mil roteiristas paralisaram Hollywood, não apenas por melhores salários, mas em uma batalha que foi descrita como existencial

contra o uso indiscriminado da Inteligência Artificial. Para os roteiristas, a IA representava uma "ameaça existencial aos seus meios de subsistência" (BROOKINGS, 2024). O temor era que os estúdios utilizassem a tecnologia para gerar rascunhos de roteiros, relegando os escritores humanos à mera função de revisores precarizados, ou pior, que usassem seus roteiros já existentes para treinar IAs que os substituiriam por completo. Alguns membros do WGA chegaram a classificar a IA como uma "máquina de plágio", incapaz de replicar a "profundidade da experiência humana" (TANNER, 2025).

A mobilização foi um marco na governança da IA liderada por trabalhadores (TANNER, 2025). Ao final, o sindicato saiu vitorioso, conquistando um acordo que estabeleceu salvaguardas cruciais. Os termos do novo contrato são um verdadeiro manifesto em defesa da autoria humana:

- a) A IA não pode escrever ou reescrever material literário, e o conteúdo gerado por IA não pode ser considerado material de origem, protegendo a originalidade e o conceito de autoria (WGA, 2023).
- b) Um roteirista pode escolher usar IA em seu processo criativo, se a empresa consentir, mas uma empresa não pode obrigar um roteirista a usar software de IA (AP NEWS, 2023).
- c) A empresa deve informar ao roteirista se qualquer material fornecido a ele foi gerado ou incorpora material gerado por IA (WGA, 2023).
- d) E, fundamentalmente, o acordo reafirmou que apenas humanos podem ser creditados como autores, impedindo que a IA receba crédito autoral e, assim, salvaguardando o direito de propriedade intelectual dos criadores (BROOKINGS, 2024).

A greve dos roteiristas transcendeu uma disputa trabalhista; ela se tornou um símbolo global da luta pela alma da criação. Ela provou que a ação coletiva é um instrumento poderoso para impor limites éticos à indústria tecnológica e serviu como um modelo para outras profissões criativas. No final, o futuro da criação artística dependerá de uma escolha civilizatória. A tecnologia nos oferece um caminho de eficiência infinita, de produção em massa, de arte sem autor e sem alma. Mas há outro caminho: o da resistência, da regulação e da revalorização do que é insubstituível. A arte não é um produto a ser otimizado; é o registro da nossa passagem pelo mundo. É o testemunho da

nossa capacidade de sentir, de errar, de sonhar. Proteger o artista não é um ato de nostalgia, mas uma aposta no futuro. É a defesa da própria arte de ser humano.

## CONCLUSÃO

O Direito, em sua essência, sempre foi a arte de regular as paixões humanas. A Arte, por sua vez, sempre foi o idioma para expressá-las. Hoje, ambas as esferas se encontram diante de um espelho de silício, um reflexo de nossa própria engenhosidade que nos devolve uma imagem ao mesmo tempo fascinante e assustadora: a Inteligência Artificial. Este trabalho percorreu os labirintos desse novo mundo, partindo da angústia do ateliê invadido por uma tecnologia que não apenas auxilia, mas replica e precariza, até chegar aos corredores do Legislativo e dos tribunais, onde se busca, tardiamente, uma resposta.

A jornada iniciou-se com a contextualização da crise, no primeiro capítulo, onde se demonstrou que a Inteligência Artificial generativa evoluiu de mera ferramenta para uma concorrente direta da criação humana. Evidenciou-se que seu avanço, impulsionado por um modelo de negócio que se apropria de estilos e obras para treinar seus algoritmos, resulta na precarização do ofício artístico. A legislação brasileira, concebida para proteger a "criação do espírito", foi apresentada como o primeiro obstáculo de um ordenamento jurídico despreparado para o paradoxo da máquina criadora.

O segundo capítulo aprofundou essa tensão ao mergulhar no coração do Direito Autoral, tratando-o como uma extensão indissolúvel da personalidade humana. Analisou-se como o vínculo sagrado entre o autor e sua obra, protegido pelos direitos morais, é quebrado pela lógica impessoal do algoritmo. A crise da "função-autor" e o labirinto da titularidade de obras maquinícias revelaram a insuficiência da lei vigente, que, ao não oferecer respostas, deixa a própria noção de autoria em um perigoso limbo jurídico.

Diante do dano, o terceiro capítulo investigou os desafios da Responsabilidade Civil. Foi demonstrado que a opacidade da "caixa-preta" algorítmica dilui a causalidade e torna a reparação, sob os moldes da culpa, uma jornada quase impossível. Argumentou-se, com base na doutrina e na legislação, que a adoção de um regime de responsabilidade

objetiva, fundado na teoria do risco, é o único caminho juridicamente coerente para garantir que o dano causado ao artista não fique sem um rosto, sem um responsável e, acima de tudo, sem a devida e justa reparação.

Por fim, o quarto capítulo explorou os horizontes e as frentes de resistência. Apontou-se para a urgência de um Constitucionalismo Digital que sirva de alicerce para marcos regulatórios, como o PL nº 2.338/2023, e para a importância dos diálogos com a governança internacional e a atuação do Judiciário. Demonstrou-se, contudo, que a esperança reside também na resistência da própria comunidade artística, que, por meio da tecnologia e da mobilização coletiva, luta para reafirmar o valor insubstituível da criação humana.

Respondendo, portanto, ao problema que norteou esta pesquisa, conclui-se que a proteção dos artistas e a garantia de justa reparação na era da IA exigem uma arquitetura de soluções integradas e interdependentes. A resposta não está em uma única lei, mas em um ecossistema de proteção que se ergue sobre três pilares: (i) uma reestruturação legislativa que, além de definir regras claras para o uso de obras em datasets, consagre a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes da cadeia tecnológica; (ii) uma jurisprudência sensível, capaz de reinterpretar os direitos da personalidade para tutelar a memória, a imagem e o legado dos artistas contra novas formas de violação; e (iii) o fortalecimento da ação coletiva e das ferramentas de resistência, que empoderem os criadores a protegerem ativamente seu trabalho.

A jornada do Direito e da Arte na era da Inteligência Artificial está apenas no começo. A máquina, fluente em nosso primeiro idioma, continuará a evoluir. Caberá a nós, como sociedade, a escolha de seu papel. A tecnologia pode, e deve, nos libertar de tarefas mecânicas, mas jamais do ofício de sentir. O algoritmo pode replicar um padrão, mas não a dor, a alegria, a dúvida e a esperança que dão origem à verdadeira obra. Pois, na era das máquinas que calculam com perfeição, a maior contribuição do Direito talvez seja proteger o nosso direito de sentir, de errar e, nesse erro, de criar – a insubstituível e imperfeita arte de ser humano.

## REFERÊNCIAS

AP NEWS. In Hollywood writers' battle against AI, humans win (for now). 27 set. 2023. Disponível em: <https://apnews.com/article/hollywood-ai-strike-wga-artificial-intelligence-39ab72582c3a15f77510c9c30a45ffc8>. Acesso em: 21 set. 2025.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. Revista Tecnologia Educacional, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, 2023.

BELLÉ, Adriano Vottri; SOUZA, Ayleen Dywaine. Provas digitais no processo penal: autenticidade, manipulação por inteligência artificial e desafios ao devido processo. Gralha Azul - Periódico Científico da Ejud/PR, ed. 28, p. 46-60, mar./abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA). Brasília, DF: MCTI, 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BROOKINGS. Hollywood writers went on strike to protect their livelihoods from generative AI. Their remarkable victory matters for all workers. 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/hollywood-writers-went-on-strike-to-protect-their-livelihoods-from-generative-ai-their-remarkable-victory-matters-for-all-workers/>. Acesso em: 21 set. 2025.

BUENO, Eric Fiúza; SANTOS, Marcelo Fonseca. Inteligência Artificial: desafios para regulação jurídica. Revista Eletrônica Direito & TI, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 112-139, jan./abr. 2024.

COTA, Leonardo Barros. "Eu, artista": o direito autoral da arte gerada por IA. In: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA), 2023, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. p. 96-103.

COTA, Leonardo Barros. "Eu, artista": o direito autoral da arte gerada por IA. In: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA), 2023, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. p. 96-103.

FOUCAULT, Michel. O que é um autor? In: FOUCAULT, Michel. Ditos e Escritos: Estética - literatura e pintura, música e cinema. v. III. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 264-298.

FREELAND, Cynthia. Teoria da Arte: Uma Breve Introdução. Porto Alegre: L&PM, 2020.

G1. Conar abre processo para analisar propaganda com Elis Regina recriada por inteligência artificial. G1, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2023/07/10/conar-abre-processo-para-analisar-propaganda-com-elis-regina-recriada-por-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2025.

GALLO, Vanessa dos Santos; MARSHALL, Carla Izolda Fiúza Costa. Direitos autorais e inteligência artificial: os desafios de segurança e criação na era dos algoritmos. In: VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2025, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 25-45.

GE, J. When AI Stole Finished Your Drawing Then Calls You Thief. Superpixel, 2022. Disponível em: <https://www.superpixel.com/article/243730>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NETTO, José Carlos C. Direito Autoral No Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Cap. 7.

NETTO, José Carlos C. Direito Autoral No Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Cap. 7.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD Publishing, 2019.

PASQUALE, Frank. The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RAMOS, D. Abertura feita com IA gera revolta e estúdio se defende. Canaltech, 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/series/invasao-secreta-abertura-inteligencia-artificial-253664/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Wagner Moreira da. Letramentos em inteligência artificial na formação de professores: um estudo de caso na licenciatura. Revista de Educação da Faculdade SESI-SP, 2025.

SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes de; PONTES, Elisangela Veiga; VAZ, Thalles Jarehd Tiradentes. Inteligência artificial e o direito: inovações, riscos e desafios para o ordenamento jurídico brasileiro. Gralha Azul - Periódico Científico da Ejud/PR, ed. 28, p. 163-179, mar./abr. 2025.

SPONHOLZ JUNIOR, Oto Luiz; CHIANFA, José Henrique Siqueira. Constitucionalismo digital probatório: IA, ética e responsabilidade no processo civil brasileiro. Gralha Azul - Periódico Científico da Ejud/PR, ed. 28, p. 28-46, mar./abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.559.295/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 15/12/2015. DJe 02/02/2016.

TANNER, M. Worker-led AI governance: Hollywood writers' strikes and the worker power. *Information, Communication & Society*, 2025. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2025.2521375>. Acesso em: 21 set. 2025.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. O uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. Gralha Azul - Periódico Científico da Ejud/PR, ed. 28, p. 136-163, mar./abr. 2025.

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, 12 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WRITERS GUILD OF AMERICA (WGA). Artificial Intelligence. 2023. Disponível em: <https://www.wga.org/contracts/know-your-rights/artificial-intelligence>. Acesso em: 21 set. 2025.

XAVIER, Gabriel Vinícius da Cunha; MACIEL, Lidiane Maria. Inteligência Artificial e a precarização da arte. In: XXVIII ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 23., 2023, São José dos Campos. Anais [...]. São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.18066/inic0666.23>.

XAVIER, Gabriel Vinícius da Cunha; MACIEL, Lidiane Maria. Inteligência Artificial e a precarização da arte. In: XXVIII ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 23., 2023, São José dos Campos. Anais [...]. São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2023.

XAVIER, Gabriel Vinícius da Cunha; MACIEL, Lidiane Maria. Inteligência Artificial e a precarização da arte. In: XXVIII ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 23., 2023, São José dos Campos. Anais [...]. São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2023.

# ***A DIGNIDADE SILENCIADA: O EQUILÍBRIO ENTRE MAGISTRADOS E SERVIDORES NA RECONSTRUÇÃO MORAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO***

Willian Pinto Melo<sup>1</sup>

*Resumo:* O artigo analisa o desequilíbrio estrutural de proteção, reconhecimento e saúde entre magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro à luz das transformações tecnológicas e do crescente volume de trabalho. Com base em princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da função social do trabalho, investiga-se o esvaziamento moral causado pela ausência de medidas equivalentes de segurança institucional e valorização funcional. A abordagem é analítico-argumentativa, sustentada em interpretação sistemática da legislação e da ética pública. Conclui-se pela necessidade de recomposição institucional, moral e humanística do equilíbrio, como condição de legitimidade e preservação do Estado de Direito.

*Palavras-chave:* Poder Judiciário; Servidores Públicos; Magistratura; Dignidade Humana; Função Social do Trabalho; Equilíbrio Institucional; Saúde Laboral; Ética Pública.

O Poder Judiciário brasileiro, desde sua origem, foi o espelho institucional da contenção e da racionalidade em um país historicamente inclinado ao improviso. Sua essência é mediadora: a voz da norma diante do ruído das paixões do jurisdicionado. Cada sentença, cada despacho, cada decisão administrativa guarda em si a semente de um pacto civilizatório — a promessa de que o Direito não sucumbirá à desordem.

Mas toda promessa exige fiadores. E há muito o Judiciário depende do esforço conjunto de duas forças complementares: a dos magistrados, guardiões formais da autoridade, e a dos servidores, executores diligentes da engrenagem decisória. Com o tempo, as fronteiras entre ambos se tornaram difusas. A tecnologia, em sua marcha silenciosa, deslocou o eixo da produção judicial, deixando sobre os ombros dos servidores o peso que antes se pensava exclusivo dos juízes.

O ritual da Justiça brasileira — antes marcado pela toga e pela solenidade das sessões — cedeu espaço à urgência digital. As antigas pilhas de

---

<sup>1</sup> Analista Judiciário.

processos deram lugar a sistemas que nunca dormem. E, nesse novo rito eletrônico, o magistrado passou a depender mais dos servidores do que gostaria de admitir.

O acúmulo de demandas, fruto da cultura de litigiosidade e da percepção de impunidade, somou-se à expectativa de desempenho extremo. O cansaço físico e mental se fez regra, não exceção. Aos juízes, o Estado conferiu férias prolongadas, indenizações, licenças e compensações necessárias. Aos servidores, a labuta contínua — sem o mesmo amparo. De repente, o Judiciário, símbolo de igualdade, passou a reproduzir internamente o desequilíbrio que jurava corrigir.

A delegação de tarefas, que surgiu como necessidade, transformou-se em sistema. E o poder de redigir, fundamentar e estruturar as decisões migrou para as mãos daqueles que, por lei, não as assinam. A palavra “proposta”, recorrente nos despachos administrativos, tornou-se ornamento formal — é sentença inteira, apenas sem autoria. O servidor, nessa engrenagem, já não propõe: decide. Decide sem poder. Trabalha sem proteção.

A racionalização trouxe eficiência, mas a eficiência não traz consolo. O custo invisível é o adoecimento. A exaustão generalizada tornou-se o subtexto da produtividade. E o silêncio institucional diante desse quadro é o mais grave dos sintomas, pois o que não se nomeia apodrece no corpo coletivo das instituições.

A ascensão da Inteligência Artificial apenas amplificou essa distância moral. *Lives* e cursos virtuais ensinam servidores a “produzir” decisões em massa, exibindo com desinibição a substituição do pensamento humano por rotinas automatizadas. A sentença do dia é o espetáculo do século. Por trás das telas, porém, o servidor perde o sono e a voz. A promessa de tecnologia libertadora tornou-se, aos poucos, a estetização do cansaço.

O Judiciário, que deveria ser o espaço da razão serena, corre o risco de se tornar o laboratório da fadiga. E quando o corpo que faz a Justiça adoece, a própria ideia de Justiça entra em colapso simbólico. A brecha entre quem julga e quem executa não é apenas funcional, é moral. E toda erosão moral anuncia, cedo ou tarde, o colapso institucional.

Os benefícios assegurados aos magistrados nasceram legítimos: proteger o discernimento. Mas a lógica que um dia justificou essa

proteção — a preservação da saúde para evitar decisões injustas — aplica-se de forma idêntica aos servidores, que agora sustentam, pelo volume de trabalho, a própria engrenagem do sistema. A igualdade de proteção é, portanto, um imperativo de coerência, não de compaixão.

Negar equivalência de condições a quem exerce função essencial é corroer a base do artigo 7º, XXII da Constituição, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde e segurança. E mais: é afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do artigo 1º, inciso III, verdadeiro coração moral da República. Dignidade não é ornamento retórico; é cláusula de existência.

Ao perpetuar a desigualdade de tratamento entre magistrados e servidores, o Estado ensaia uma forma elegante de desumanização. Mantém privilégios, transfere encargos e chama isso de modernização. No fundo, cria castas dentro da mesma instituição — e o faz sem cerimônia, como se o sofrimento do servidor fosse um tributo silencioso à autoridade.

O cenário lembra, em metáfora amarga, o mito grego de Atlas: suportar o firmamento sem jamais repousar. O servidor contemporâneo é o Atlas da burocracia judicial, condenado a segurar o peso do planeta digital enquanto observa, de longe, o Olimpo descansar. Mas o Estado não é mitologia. E toda estrutura que se apoia em cansaço alheio acaba desabando sob o próprio peso.

Há um momento, inevitável, em que a consciência jurídica precisa reagir. A ética pública não é adereço de gestões; é seu fundamento. Um poder que protege o topo e ignora a base legitima o utilitarismo, e o utilitarismo é o caminho mais curto para o descrédito. A proteção integral aos servidores, com medidas equivalentes de saúde, segurança e reconhecimento, é mais do que justiça interna — é garantia da efetividade externa da Justiça.

Sem seres humanos íntegros, não há decisões íntegras. A máquina judiciária pode funcionar, mas deixará de ser humana. E um Judiciário que perde sua humanidade arrisca-se a tornar-se irrelevante, ainda que produza sentenças em escala industrial.

Sob o ponto de vista moral, esse equilíbrio não é concessão. É restauração. O Judiciário nasceu da necessidade de pôr limites ao poder. Agora, precisa limitar o próprio excesso. A dignidade protegida dos juízes é princípio

reafirmado; a dignidade silenciada dos servidores é princípio esquecido. E o esquecimento, no campo jurídico, é a forma mais sofisticada de injustiça.

A cultura da produtividade precisa ceder espaço à cultura do cuidado. Nenhum tribunal é grande se o cansaço de seus servidores for o cimento invisível de suas paredes. A reconstrução ética começa de dentro, quando o poder reconhece o valor do anonimato que o sustenta.

A Constituição de 1988, em sua textura humanista, consagrou a dignidade do trabalho como valor fundante da República. Toda violação dessa dignidade — ainda que parcial ou disfarçada — é corrosão constitucional. Proteger o servidor, portanto, é reafirmar a Constituição em sua integridade. É também reafirmar a fé pública de que o Estado não legitima o sofrimento como método.

Recompor o equilíbrio institucional não é insurgência contra a magistratura; é defesa do próprio ideal de Justiça. Juízes e servidores não são antagonistas, mas espelhos. Um reflete a autoridade; o outro, a permanência. E ambos formam o rosto da lei.

#### Conclusão:

Concluir, aqui, não é encerrar — é convocar. O Poder Judiciário, para permanecer digno de sua missão, precisa resgatar o consenso moral que o originou: o respeito à vida, à saúde e à dignidade de todos que o compõem. Reconhecer os servidores como partícipes legítimos do equilíbrio institucional é devolver sentido humano ao que, lentamente, se mecaniza.

A extinção das hierarquias implícitas de sofrimento e a instituição de medidas equivalentes de proteção e valorização são gestos de recomposição moral, não de concessão política. Um Estado que protege o juiz e abandona o servidor cria castas; um Estado que protege ambos cria ordem.

Ao restaurar esse equilíbrio, o Judiciário não apenas corrige uma injustiça interna. Ele reafirma o elo que o liga ao povo — a certeza de que a Justiça ainda é humana, ainda é ética, ainda é possível.

O processo, quando fiel à dignidade de quem o faz existir, não cansa. Respira.

**NOVAS TECNOLOGIAS, EXCLUSÃO DIGITAL E SAÚDE MENTAL  
NAS RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEAS:  
VULNERABILIDADES E DESAFIOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**Ricardo Matos de Souza<sup>1</sup>**

**Letícia Marília da Rosa Miguéis Paredes<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Esta pesquisa examina as transformações que a inteligência artificial e as tecnologias digitais introduziram no mundo do trabalho, destacando como tais mudanças reconfiguram não apenas os processos produtivos, mas também a experiência subjetiva dos trabalhadores. A investigação analisa os impactos da hiperconectividade, da vigilância algorítmica e da intensificação das metas na saúde mental, evidenciando que o adoecimento psíquico contemporâneo não decorre apenas de fatores individuais, mas resulta de estruturas organizacionais que ampliam desigualdades e fragilizam vínculos coletivos. A exclusão digital, entendida como forma emergente de desigualdade estrutural, é abordada como elemento central na constituição de novas vulnerabilidades laborais. Amparado na sociologia do trabalho, no direito e na filosofia, o estudo utiliza o método dialético para compreender as tensões que atravessam o cenário produtivo atual. Conclui-se que a era da inteligência artificial exige uma revisão crítica das condições de trabalho e das políticas de proteção, de modo a assegurar que o avanço tecnológico não aprofunde processos de precarização, exaustão e perda de pertencimento.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; exclusão digital; saúde mental do trabalhador; vigilância algorítmica; subjetividade; novas dinâmicas do trabalho.

## **INTRODUÇÃO**

As transformações tecnológicas do século XXI instauraram uma nova lógica no mundo do trabalho. As novas formas de produção, que não mais se limitavam a utilização da força física, seguida da diminuição dos postos de trabalho e implantação das máquinas para acelerar os índices das indústrias e mais recentemente a inteligência artificial e as plataformas digitais remodelam, de forma silenciosa e profunda, o modo como se produz, se relaciona e se concebe a própria ideia de labor. O avanço técnico, apresentado como promessa de eficiência e liberdade, carrega consigo um conjunto de tensões que desafia as bases sociais e humanas do trabalho contemporâneo. Mais do que um fenômeno econômico, trata-se de um processo de reestruturação civilizatória, no qual o ser humano passa a dividir com as máquinas não apenas o espaço produtivo, mas

---

<sup>1</sup> Professor do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul-UFMS/CPAN, doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV- Faculdade de Direito de Vitória e mestre em Sociologia Política pela UVV- Universidade de Vila Velha.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela UFMS/FADIR.

também o espaço simbólico da criação e do controle.

A incorporação das tecnologias digitais às dinâmicas laborais produziu uma reorganização das relações entre capital, tempo e subjetividade. O trabalho, antes delimitado por fronteiras físicas e temporais, foi progressivamente absorvido por um ambiente virtual que se confunde com a própria vida cotidiana. O espaço doméstico transformou-se em extensão do escritório; a comunicação constante diluiu a separação entre tempo de trabalho e tempo de descanso; e o corpo, mediado por telas e dispositivos, tornou-se o principal canal de vigilância e desempenho. Essa transformação, embora revestida de modernidade e conveniência, intensificou os antigos mecanismos de desigualdade e criou novas formas de vulnerabilidade social e psíquica.

Entre os efeitos mais evidentes desse novo cenário destaca-se a chamada *exclusão digital*. Longe de ser uma questão meramente técnica, ela reflete as assimetrias estruturais que definem o acesso à informação e à oportunidade. O sujeito que não domina as linguagens digitais ou não dispõe dos meios para interagir com elas é gradualmente deslocado para uma posição de invisibilidade econômica e social. A marginalização tecnológica, nesse contexto, assume contornos de exclusão cidadã: estar desconectado equivale, em certa medida, a estar ausente do espaço público e privado onde as decisões são tomadas e as interações acontecem. Assim, a exclusão digital converte-se em um novo indicador de desigualdade, substituindo a fábrica do século XIX pela nuvem do século XXI.

Essa nova condição de existência, marcada pela hiperconectividade, também impõe desafios inéditos à saúde mental. O ambiente digital, estruturado pela lógica da eficiência e da performance contínua, converte o trabalhador em um sujeito permanentemente observável, avaliado e mensurado por algoritmos. A pressão por resultados, a insegurança em relação à própria empregabilidade e o colapso das fronteiras entre o tempo profissional e o pessoal instauram um estado de exaustão subjetiva. O sofrimento mental, antes restrito ao excesso físico de trabalho, passa a derivar do excesso de conexão e da sobreposição constante entre o real e o virtual. A ansiedade, o isolamento e o sentimento de insuficiência tornam-se sintomas sociais de

um modelo que exige produtividade total e disponibilidade permanente.

Ao mesmo tempo, a tecnologia redefine o próprio significado do vínculo laboral. A expansão das plataformas digitais e do trabalho mediado por aplicativos dissolveu a estabilidade contratual e fragmentou o tecido coletivo das relações de trabalho. O trabalhador autônomo digital, aparentemente livre para gerir seu tempo, encontra-se submetido a formas invisíveis de subordinação, nas quais o controle é exercido por métricas e pontuações. A promessa de liberdade individual se transforma em uma nova modalidade de dependência, em que o desempenho é medido por máquinas, e o fracasso, interpretado como falha pessoal. Nesse contexto, a desigualdade tecnológica e o sofrimento psíquico constituem duas faces de uma mesma lógica: a de um capitalismo informacional que produz eficiência ao custo da subjetividade.

A pandemia da Covid-19 funcionou como catalisadora desse processo. A adoção massiva do trabalho remoto, inicialmente vista como solução de emergência, consolidou um modelo híbrido de produção em que o digital se tornou a regra. Entretanto, o mesmo movimento que expandiu as possibilidades de comunicação revelou, com nitidez, as fronteiras invisíveis do acesso. Milhões de trabalhadores foram excluídos por não possuírem dispositivos adequados, conexão estável ou qualificação tecnológica. A desigualdade digital, nesse contexto, demonstrou ser um reflexo direto das desigualdades estruturais do capitalismo contemporâneo, agora mediadas por cabos, redes e algoritmos.

O cenário atual exige, portanto, uma reflexão crítica sobre os impactos da inteligência artificial e das tecnologias digitais nas relações de trabalho. A questão central não se limita à automação de tarefas, mas envolve a redefinição da própria condição humana diante das máquinas. O trabalho, espaço histórico de socialização e identidade, corre o risco de tornar-se apenas uma interface operacional, desprovida de vínculo e de reconhecimento. Essa mutação afeta não apenas a economia, mas o modo como os indivíduos percebem a si mesmos e ao outro, produzindo uma crise silenciosa de pertencimento e sentido.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar de que maneira as novas tecnologias e a inteligência artificial reconfiguram o trabalho contemporâneo, com ênfase em dois eixos centrais: a exclusão digital como forma de

desigualdade estrutural e os impactos da hiperconectividade sobre a saúde mental e a subjetividade do trabalhador. Parte-se da hipótese de que a tecnologia, embora apresentada como vetor de progresso, tem operado como novo mediador das desigualdades sociais, convertendo a informação e o domínio digital em capital simbólico de exclusão. Ao mesmo tempo, busca-se compreender como o discurso da eficiência técnica reforça a lógica do desempenho individual, deslocando o sofrimento coletivo para o campo da culpa e da autogestão emocional.

A análise articula contribuições da sociologia do trabalho, do direito e da filosofia, mobilizando reflexões que permitem compreender o entrelaçamento entre tecnologia, vulnerabilidade e subjetivação. O estudo propõe, ainda, problematizar os desafios éticos e jurídicos que emergem desse panorama, sobretudo no que diz respeito à proteção da saúde mental, à redefinição dos vínculos contratuais e à responsabilização empresarial diante dos novos riscos psicossociais.

Com a finalidade de cumprir seus objetivos, a pesquisa foi organizada em duas partes articuladas. A primeira discute a ruptura das formas tradicionais de trabalho e a ascensão das desigualdades tecnológicas como elementos estruturantes do capitalismo digital. A segunda examina os impactos dessa reorganização sobre o corpo e a mente do trabalhador, com apoio em dados oficiais, documentos internacionais e jurisprudência recente, que evidenciam o adoecimento psíquico como expressão concreta da nova gramática da exploração. Essa estrutura busca oferecer uma leitura integrada que situe o fenômeno tecnológico nas suas dimensões materiais, normativas e subjetivas, permitindo compreender a complexidade dos desafios colocados à era da inteligência artificial.

## **1. A RECONFIGURAÇÃO DO TRABALHO E A NOVA GRAMÁTICA DAS DESIGUALDADES TECNOLÓGICAS**

As novas tecnologias e a inteligência artificial não apenas alteram o modo de produção, mas instauram um paradigma inédito de controle e subjetivação nas relações laborais. A retórica do progresso tecnológico associada à eficiência,

conectividade e flexibilidade encobre um processo profundo de reestruturação social que redefine o estatuto do trabalho e do próprio sujeito trabalhador. A promessa de autonomia que acompanha a digitalização converte-se, na prática, em novas modalidades de dependência e vigilância, nas quais o indivíduo é compelido a se adaptar continuamente às exigências de um sistema que o observa, mede e avalia em tempo real.

Para Bauman “a modernidade líquida dissolve as estruturas de estabilidade que davam forma e sentido à vida social”<sup>3</sup>. A observação ilumina o cenário contemporâneo, em que as relações de trabalho se tornaram transitórias, intermitentes e desprovidas de garantias. A fluidez digital, ao substituir vínculos por conexões efêmeras, gera uma precarização estrutural travestida de liberdade. A metáfora da liquidez traduz a fragilidade de um tempo em que o trabalhador não pertence mais a instituições sólidas, pertence a plataformas, métricas e sistemas automatizados que o definem por desempenho, não por identidade.

Beck acrescenta que “as ameaças produzidas pela modernização derivam das próprias conquistas tecnológicas”<sup>4</sup>. O avanço da automação e da inteligência artificial, ao mesmo tempo que promete segurança e produtividade, amplia o campo da incerteza e da exclusão. Os riscos, antes concentrados em acidentes industriais, deslocam-se agora para a instabilidade emocional e para a insegurança digital. O trabalhador vive sob a constante ameaça de substituição algorítmica e sob o imperativo de atualização permanente ser tecnologicamente obsoleto tornou-se uma nova forma de marginalidade.

Nesse contexto, a leitura de Castel é decisiva ao afirmar que “a exclusão não é ausência de trabalho, mas perda da rede de pertencimento social”<sup>5</sup>. O conceito de *desfiliação* permite compreender o fenômeno da exclusão digital como a face contemporânea da exclusão social: não se trata apenas de desemprego, mas da desconexão de um sistema que define a cidadania pelo acesso às redes informacionais. Quem não domina as linguagens tecnológicas é deslocado para as margens do reconhecimento simbólico. O domínio digital converte-se em um novo capital cultural,

<sup>3</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.45.

<sup>4</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: 34, 2010, p.26.

<sup>5</sup> CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 513.

e sua ausência produz formas sutis, porém devastadoras, de exclusão e invisibilidade.

A esse deslocamento estrutural soma-se a mutação subjetiva descrita por Han, para quem “o sujeito neoliberal explora a si mesmo acreditando estar realizandose”<sup>6</sup>. Essa auto vigilância contínua é o signo da sociedade do desempenho. A inteligência artificial e as plataformas digitais não impõem coerção externa, mas promovem uma interiorização da disciplina: o trabalhador sente-se responsável por seu próprio fracasso, culpado por sua ineficiência e ansioso por sua performance. A vigilância, antes panóptica, torna-se psíquica. A produtividade infinita substitui o descanso como virtude, e o colapso emocional é interpretado como falta de mérito.

Harvey observa que “a tecnologia é o motor que permite ao capital reorganizar continuamente as condições de trabalho”<sup>7</sup>. A lógica da acumulação flexível redefine a própria noção de estabilidade. O vínculo empregatício dá lugar a contratos fragmentados, intermitentes e mediados por algoritmos. O controle não se exerce mais pela supervisão direta, mas por sistemas de reputação, avaliações automáticas e métricas de desempenho. Essa reorganização subtrai do trabalhador o poder de negociação coletiva e o reduz a uma variável mensurável dentro do sistema produtivo. O progresso técnico, nesse sentido, torna-se instrumento de despolitização do trabalho e de intensificação das desigualdades.

De modo complementar, Sennett adverte que “a corrosão do caráter é o preço pago pela flexibilidade”<sup>8</sup>. A constante exigência de adaptação mina o sentido de continuidade biográfica e a confiança nas próprias habilidades. O indivíduo é compelido a reconfigurar-se de acordo com as demandas do mercado digital, sacrificando a coerência de sua trajetória em nome da empregabilidade. Essa plasticidade compulsória destrói os vínculos de solidariedade e produz uma subjetividade marcada pela instabilidade e pelo medo. A flexibilidade, celebrada como valor, torna-se o disfarce de uma nova servidão.

No mesmo horizonte crítico, sustenta que “o excedente comportamental

---

<sup>6</sup> HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 25.

<sup>7</sup> HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Loyola, 2008, p. 23.

<sup>8</sup> SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter*. Rio de Janeiro: Record, 2006, p.50.

humano é convertido em matéria-prima para a acumulação de dados e poder”<sup>9</sup>. O trabalhador digital é simultaneamente produtor e produto. Suas ações, ritmos e reações emocionais são capturados e transformados em informações comercializáveis. A vigilância algorítmica, ao contrário do controle físico do século XX, é invisível, sedutora e naturalizada: ela opera pela conveniência e pela recompensa simbólica. Essa interiorização da vigilância redefine o que se entende por liberdade, o sujeito sente-se autônomo justamente quando mais está sendo controlado.

Essas leituras convergem na constatação de que o avanço tecnológico instaurou um novo tipo de desigualdade não mais apenas material, mas existencial. A exclusão digital e o sofrimento psíquico formam as duas dimensões centrais dessa desigualdade contemporânea: uma visível, outra silenciosa. O capital informacional, a precariedade e a autovigilância constituem os pilares de um modelo produtivo que transforma a promessa de inovação em instrumento de controle. Nesse cenário, o desafio ético e jurídico não reside em negar a tecnologia, mas em resgatar o humano do interior da máquina reconfigurando o trabalho não como engrenagem, mas como espaço de dignidade e pertencimento.

Em vista da constatação acima, torna-se ainda mais evidente o fato de que no contexto dessa engrenagem , que submete o homem a uma nova realidade produtiva, gera o seu deslocamento para a margem de um processo, que possui como fator preponderante índices que sejam satisfatórios para o mercado e que demonstre eficiência a todo e qualquer custo, sem mencionar os impactos que podem gerar no contexto deste mundo complexo do trabalho, que com os seus diferentes atores assiste ao processo de degradação daquele que até bem pouco tempo foi o principal sujeito do ambiente de trabalho, mas que agora se torna coadjuvante.

## **2.EXAUSTÃO, VIGILÂNCIA E DESFILIAÇÃO: COMO A TECNOLOGIA TRANSFORMA EXPERIÊNCIAS CONCRETAS DE TRABALHO**

O avanço tecnológico e a consolidação da inteligência artificial inauguraram

---

<sup>9</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p.89.

um cenário em que o trabalho não é apenas um meio de produção, mas um modo de existência. As dinâmicas digitais transformaram o cotidiano laboral em uma experiência de presença contínua, marcada pela dissolução de limites entre o espaço profissional e o espaço íntimo. A vigilância, antes concentrada em ambientes corporativos, tornou-se difusa, penetrando na rotina doméstica e emocional dos trabalhadores. A subjetividade humana passou a ser moldada por métricas, algoritmos e índices de produtividade que reconfiguram silenciosamente a percepção de valor e pertencimento.

O controle dos índices produtivos passam a ser determinantes para a manutenção do emprego, considerando a necessidade de que para o acréscimo do capital, em sua integralidade, nasce uma liberdade assistida do trabalhador, gerando a falsa percepção de que ele pode realizar as suas atividades com períodos de descanso, mas que na realidade, em vista da necessidade de manter as metas, não se permite compatibilizar a vida social e profissional e, por isso, essa última se torna preponderante, inclusive, com o sério risco da finalização do seu contrato de trabalho, diante de fatores que legalmente garantiam o cuidado médico, mas que não são bem vistos no ambiente laboral.

Essa nova lógica produtiva, que coloca a saúde física e mental em segundo plano, redefine o tempo e o corpo. A aceleração tecnológica impõe uma temporalidade sem pausas, em que a conexão ininterrupta substitui o descanso como sinal de comprometimento. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2022), trabalhadores conectados por dispositivos digitais ultrapassam, em média, 6 horas semanais além de sua jornada contratual, sem remuneração adicional. O fenômeno do “trabalho invisível”, realizado em horários não contabilizados, reflete uma forma de exploração imaterial e emocional. A produtividade, antes mensurada pela presença física, agora se mede pela disponibilidade um estado de vigília constante que exaure o corpo e corói o sentido de tempo livre.

Para Bauman “a insegurança deixou de ser uma exceção e passou a ser o modo natural da vida moderna”<sup>10</sup>. Essa constatação se manifesta no ambiente laboral digital, onde a ausência de estabilidade e a exigência de atualização contínua geram um

---

<sup>10</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 102.

tipo de ansiedade estrutural. O trabalhador da era algorítmica é compelido a competir com sistemas que não descansam e com colegas que, como ele, se reinventam incessantemente. A obsolescência técnica torna-se uma ameaça permanente, e a incerteza se converte em norma. Essa instabilidade psíquica cria uma forma de vulnerabilidade que não se expressa em greves ou protestos, mas em silêncios e adoecimentos.

Beck aprofunda essa ideia ao afirmar que a modernidade tardia gera “riscos fabricados”<sup>11</sup>, ou seja, produtos diretos da racionalidade técnica. O avanço da inteligência artificial e da automação ampliou a produtividade global, mas também intensificou a sensação de substituição iminente. O medo de ser trocado por uma máquina não é apenas econômico existencial. Ele mina o sentido de continuidade e de reconhecimento, transformando o trabalhador em um ser permanentemente provisório. Essa condição alimenta o que a Organização Mundial da Saúde (2023) identifica como uma epidemia de síndromes relacionadas ao esgotamento emocional, que hoje atinge um a cada quatro profissionais em regime híbrido ou remoto.

Para Castel “a exclusão moderna não é marginal, mas central ao modo de produção”<sup>12</sup>. Essa exclusão, agora digitalizada, manifesta-se na forma de desfiliação simbólica: a perda de laços coletivos e de pertencimento social. O trabalhador hiperconectado vive um paradoxo, está em rede, mas isolado. As interações virtuais substituem os vínculos comunitários, e a experiência do trabalho coletivo é substituída por métricas individuais de desempenho. A “colaboração” digital, mediada por plataformas, cria a aparência de coletividade, mas reforça a lógica da competição e da autoavaliação. Assim, o pertencimento cede lugar à performance, e o reconhecimento social é trocado por visibilidade estatística.

Essa transformação também altera a dimensão ética do trabalho. Han explica que o sujeito contemporâneo “não é explorado por outro, mas por si mesmo”<sup>13</sup>. A internalização da lógica da eficiência cria um tipo de dominação voluntária, na qual o trabalhador acredita ser livre enquanto se submete à pressão constante da

<sup>11</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: 34, 2010, p.47.

<sup>12</sup> CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. Petrópolis: Vozes, 1998, p.540.

<sup>13</sup> HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 43.

autossuperação. A vigilância externa torna-se vigilância interna: cada indivíduo é gestor, fiscal e executor de sua própria produtividade. Essa autoexploração emocional e cognitiva produz o que Han chama de “cansaço da transparência” o esgotamento de quem vive exposto, mensurado e comparado continuamente. A sociedade do desempenho substitui o controle autoritário pela adesão emocional à lógica do rendimento.

Do ponto de vista material, a vigilância digital é sustentada pela acumulação de dados. Como analisa Zuboff, o “capitalismo de vigilância”<sup>14</sup> converte a experiência humana em informação comercializável. No ambiente laboral, isso significa que cada e-mail, reunião virtual ou tempo de resposta alimenta sistemas preditivos de comportamento. O trabalhador se torna objeto de monitoramento e insumo de valor, reduzido à sua capacidade de gerar dados úteis ao capital. O controle, agora invisível, opera por meio da sedução tecnológica de aplicativos que prometem produtividade, relatórios que medem “engajamento” e sistemas que recompensam a permanência online. A coerção cede espaço à gamificação da obediência.

Essas práticas se refletem concretamente nas estatísticas. O IBGE (2023) aponta que 59,7% dos trabalhadores em regime remoto relatam aumento de carga horária, e 40% afirmam sentir isolamento social. A tecnologia, que deveria reduzir distâncias, acaba ampliando o sentimento de solidão e desfiliação. A ausência de convivência física esvazia o sentido comunitário do trabalho, enquanto o monitoramento constante gera um ambiente de desconfiança e autojustificação. Em lugar da solidariedade de classe, surge a competição silenciosa, um estado de vigilância recíproca em que cada indivíduo é, simultaneamente, avaliado e avaliador.

Sennett observa que “a flexibilidade absoluta destrói a continuidade da vida narrativa”<sup>15</sup>. Essa ruptura biográfica afeta a formação da identidade profissional, uma vez que a trajetória de trabalho perde coerência e linearidade. O sujeito é obrigado a se reinventar diante de cada mudança tecnológica, dissolvendo qualquer estabilidade simbólica. O resultado é a corrosão do caráter não como falha moral, mas como efeito

---

<sup>14</sup> ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 214.

<sup>15</sup> SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter*. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 104.

de um sistema que impede a construção de projetos duradouros. A flexibilidade, celebrada como valor moderno, converte-se em fragilidade existencial.

Por fim, Harvey adverte que a reconfiguração do trabalho digital corresponde à lógica do “capitalismo flexível”<sup>16</sup>, que se apropria da inovação para intensificar o controle. A inteligência artificial, longe de representar emancipação, serve como ferramenta de reorganização das hierarquias de poder. O capital se desmaterializa, mas o controle se concretiza na vida cotidiana. A tecnologia, nesse sentido, não substitui o trabalho humano, ela o reconfigura, transformando o trabalhador em interface de um sistema que exige, acima de tudo, disponibilidade emocional e temporal.

Esse conjunto de transformações revela uma nova gramática da exploração. A exaustão não é mais apenas física, mas simbólica; a vigilância não se dá apenas sobre o corpo, mas sobre a mente; e a desfiliação não significa ausência de vínculo, mas pertencimento precário. A superexposição digital cria sujeitos cansados, produtivos e solitários engrenagens de um modelo econômico que mede valor pelo grau de esgotamento. O desafio ético e jurídico contemporâneo é resgatar o trabalho como espaço de sentido e não apenas de desempenho, recolocando o humano no centro das relações laborais diante da lógica impessoal das máquinas.

### **3. EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL E SOFRIMENTO MENTAL NAS NOVAS DINÂMICAS PRODUTIVAS**

A consolidação das tecnologias digitais no ambiente laboral produziu um rearranjo estrutural das formas de controle, dos ritmos de produção e dos modos de subjetivação. Se antes o sofrimento relacionado ao trabalho era principalmente percebido como consequência do esforço físico ou da repetição mecânica, hoje se manifesta de forma difusa, silenciosa e profundamente vinculada às novas exigências cognitivas, emocionais e comportamentais impostas pelas plataformas, metas e sistemas automatizados. Essa reconfiguração não é contingente; ela deriva de uma transformação

---

<sup>16</sup> HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Loyola, 2008, p. 148.

mais ampla da própria organização social do capitalismo global, como observa Ianni ao afirmar que “os fluxos de poder e informação redefinem continuamente a experiência do trabalho e as formas de integração e exclusão” (Ianni, 1996, p. 57).

Essa constatação é reforçada por organismos internacionais. A Organização Internacional do Trabalho destaca que a hiperconexão tende a ampliar o risco de exaustão e a desorganizar a recuperação psíquica do trabalhador, porque “os limites temporais do trabalho são diluídos pela disponibilidade contínua exigida pelos meios digitais” (ILO, *Working Anytime, Anywhere*, 2017, p. 32). A Organização Mundial da Saúde, por sua vez, identifica a intensificação das metas, a vigilância cognitiva e a pressão emocional como elementos determinantes para o desenvolvimento de transtornos como depressão, ansiedade e burnout, conclamando os Estados a adotarem políticas estruturais, e não apenas individuais, para prevenir o adoecimento ocupacional (WHO, *Guidelines on Mental Health at Work*, 2022, p. 11).

No Brasil, dados do IBGE revelam que trabalhadores em regime remoto ou híbrido relatam aumento expressivo da carga laboral, sensação de isolamento e dificuldade de desconexão (IBGE, *PNAD Contínua TIC*, 2023). Essas informações, devidamente acompanhadas de suas fontes, demonstram que o sofrimento laboral contemporâneo não se reduz à esfera psicológica individual; ele é produto direto de mudanças estruturais que intensificam a competição, fragilizam vínculos coletivos e transformam o corpo e a mente em variáveis mensuráveis de desempenho.

Do ponto de vista sociológico, Bauman observa que “a modernidade líquida dissolve suportes estáveis de identidade, substituindo-os por exigências voláteis de reinvenção contínua” (Bauman, 2001, p. 45). Castel adverte que a desfiliação entendida como perda dos vínculos institucionais que asseguram pertencimento não é apenas econômica, mas subjetiva, de modo que “o indivíduo isolado se vê privado das proteções simbólicas que estruturam sua existência” (Castel, 1998, p. 513). A consequência direta desse fenômeno é a intensificação de vulnerabilidades psicológicas e emocionais, especialmente em ambientes submetidos a metas rígidas, monitoramento permanente e lógica de competitividade individual.

Essas constatações teóricas encontram expressão concreta na jurisprudência trabalhista, que cada vez mais reconhece o nexo entre organização empresarial, intensificação digital do trabalho e adoecimento psíquico. Um dos precedentes mais relevantes é o julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE BURNOUT. NEXO DE CONCAUSALIDADE COMPROVADO.** Em face das alegações constantes do agravo em análise, deve ser provido o apelo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE BURNOUT. NEXO DE CONCAUSALIDADE COMPROVADO. O Tribunal Regional concluiu que, mesmo havendo nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho, faz-se necessário comprovar o ato ilícito do empregador. Esta Corte tem entendimento de que, para a responsabilização do empregador em virtude de doença ocupacional, o nexo concausal traz a possibilidade de indenização. [...] Esta Corte vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador em virtude de doença ocupacional, agravada em razão do desempenho da atividade laboral, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. [...] Logo, impõe-se o dever de indenizar." (IST – RR:1000566-61.2017.5.02.0031, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 31/05/2023).

Essa decisão é paradigmática por três razões. Primeiramente, porque reconhece que o burnout não decorre apenas de episódios pontuais, mas do próprio arranjo produtivo. Em segundo lugar, porque consolida o entendimento de que o nexo concausal amplamente aceito nos casos de doenças ocupacionais é suficiente para responsabilizar o empregador, mesmo quando outros fatores externos contribuem para o quadro clínico. E, por último, porque reafirma o dever jurídico de proteção empresarial previsto no art. 157 da CLT e no art. 7º, XXII, da Constituição.

A mesma orientação aparece no importante precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

**RECURSO ORDINÁRIO. SÍNDROME DE BURNOUT. DOENÇA DO TRABALHO. DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS**

**MORAIS DEFERIDA.** É certo que a função desempenhada pela reclamante ao longo do contrato de trabalho é de extrema responsabilidade e com muitas cobranças por aumento de produtividade e pelo cumprimento de metas. A obreira ocupava o cargo de gerente de setor, liderando diversas vendedoras autônomas, realizando eventos e outras atividades como meio de incentivar a equipe e treiná-la para que as mesmas tivessem mais sucesso em suas atividades. A realização das atividades nos moldes como descrito pela trabalhadora é incontrovertido. Foram aproximadamente dez anos laborando neste regime estressante. A mente da obreira não suportou a pressão inerente à sua função e foi acometida pela síndrome de Burnout. A Síndrome de Burnout é uma doença do trabalho. Não há meios de afastar o nexo de causalidade entre a doença e as atividades realizadas. Portanto, não temos como excluir a responsabilidade da empresa pela doença que acometeu a trabalhadora em razão do contrato de emprego desenvolvido.” (TRT da 8ª Região; Processo 0000122-43.2022.5.08.0018; Rel. Francisca Oliveira Formigosa; 24/05/2023).

Esse julgado reforça, de maneira contundente, que o burnout não é um acidente isolado, mas a consequência direta de um modelo de gestão baseado em metas crescentes, competitividade permanente e responsabilização individualizada. O Tribunal reconhece que uma década de exposição a esse ambiente marcado por cobrança contínua, liderança de equipes numerosas e exigências emocionais diárias constitui elemento suficiente para configuração do nexo causal, afirmindo-se expressamente que a patologia é uma doença do trabalho.

A análise articulada entre sociologia, estatísticas oficiais, normas internacionais e jurisprudência trabalhista demonstra que o sofrimento psíquico na era digital não é uma anomalia, mas parte constitutiva de um modo de organização do trabalho que opera pela intensificação, pela aceleração e pela individualização do desempenho. A presença constante, a vigilância algorítmica, a fragmentação dos vínculos e a plasticidade emocional exigida pelas plataformas transformam o trabalhador em sujeito permanentemente ajustável, substituível e mensurável o que amplifica vulnerabilidades e esvazia a capacidade de resistência coletiva.

As decisões do TST e do TRT-8 confirmam essa leitura ao reconhecer que o burnout, longe de ser falha subjetiva, é resultado direto do desenho empresarial e das condições objetivas de produção. A jurisprudência, nesse sentido, tem desempenhado função contramajoritária essencial, afirmando que a saúde mental integra o conteúdo normativo do direito fundamental ao trabalho digno e que a responsabilidade empresarial não depende da demonstração de culpa clássica, mas da comprovação de que a organização do trabalho contribuiu para o adoecimento.

Desse modo, o que se observa é a necessidade urgente de reconfiguração das práticas empresariais e das políticas públicas, de forma que o trabalho digital não se transforme em um território de adoecimento silencioso, mas em espaço de proteção, estabilidade e reconhecimento. A era da inteligência artificial exige, portanto, não apenas novas competências técnicas, mas uma nova ética do trabalho: uma ética que reconheça que o humano não pode ser reduzido a algoritmo, que a subjetividade não pode ser mensurada por métricas de desempenho e que a saúde mental não pode ser tratada como variável descartável diante das dinâmicas de produtividade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presença massiva das tecnologias digitais no cerne do trabalho contemporâneo revela um ponto de inflexão civilizatório: não se trata apenas de novas ferramentas produtivas, mas da remodelação das condições de existência que conferem sentido, proteção e reconhecimento ao labor humano. A investigação desenvolvida neste trabalho mostra que os transtornos psíquicos associados ao trabalho na era digital esgotamento, ansiedade patológica, perda de sentido não são acidentes marginais, nem fenômenos meramente individuais; são sinais perturbadores de uma reorganização estrutural do poder produtivo que transforma a atenção, a disponibilidade e a própria subjetividade em insumos negociáveis. Ler esses adoecimentos como sintomas sociais exige deslocar a análise do plano moral para o plano normativo: a resposta que se impõe não é pedir mais resiliência ao trabalhador, mas reformular as condições institucionais e organizacionais que tornam a resiliência uma exigência diária.

A argumentação teórica que atravessa o texto liquefação das formas de identidade, a erosão das redes de pertencimento e a mercantilização dos dados comportamentais esclarece por que as proteções tradicionais do Direito do Trabalho

tendem a revelar-se insuficientes. Há uma dimensão técnica e uma dimensão ética que se entrelaçam: tecnicamente, porque algoritmos e arquiteturas de controle reconfiguram o que conta como prova, causa e responsabilidade; eticamente, porque o projeto de organização do trabalho passa a prescindir da salvaguarda da dignidade sob o pretexto da eficiência. O reconhecimento judicial do nexo concausal em casos de burnout e de outros transtornos psíquicos indica uma mudança interpretativa necessária, ainda que incompleta: a jurisdição começa a aceitar que a responsabilidade empresarial pode residir em padrões de organização e gestão, e não apenas em atos ilícitos pontuais.

Essa progressão jurisprudencial quando consolidada por políticas públicas e práticas corporativas tem potencial de transformar incentivos. Se o direito sancionar e impor remediações estruturais, a consequência possível é a reorientação de processos decisórios internos às empresas: revisão de metas, limitação de vigilância algorítmica, políticas de desconexão e avaliação contínua de riscos psicossociais. Contudo, a efetividade dessa transformação depende de instrumentos normativos precisos e de práticas de fiscalização capazes de aferir exposição, intensidade e duração de fatores de risco que hoje se sofrem em grande parte no espaço íntimo do trabalhador conectado.

Ao mesmo tempo, permanece imprescindível uma reflexão epistêmica sobre prova e causalidade: transtornos psíquicos são multifatoriais, e a operação judicial deve evitar tanto a atribuição simplista de culpa quanto a exigência impossível de prova absoluta. O desafio consiste em construir critérios probatórios sensíveis à complexidade do fenômeno, critérios que integrem relatos clínicos, evidências organizacionais e padrões estatísticos de exposição de modo a permitir decisões justas que não penalizam a vítima nem exime a organização. É nessa zona de interseção entre ciência, direito e políticas públicas que se joga a possibilidade de transformar o diagnóstico em prevenção sistemática.

Portanto, cabe reafirmar que a preservação da saúde mental no trabalho digital exige uma escolha política: optar por instrumentalizar a tecnologia em favor da dignidade ou permitir que ela produza novas formas de vulnerabilidade invisível. Escolhas regulamentares, pactos coletivos e uma cultura empresarial que valorize a condição humana são tão decisivos quanto avanços técnicos. A urgência não advém apenas da frequência crescente dos casos julgados, mas da qualidade de vida coletiva em jogo. Preservar o sentido do trabalho, frear a transformação do humano em insumo e proteger

a capacidade de pertencimento social são, em última instância, escolhas que definem o tipo de sociedade que desejamos construir e o direito do trabalho, a interdisciplinaridade acadêmica e a ação política são os instrumentos que terão de fazê-las efetivas.

## REFERÊNCIAS

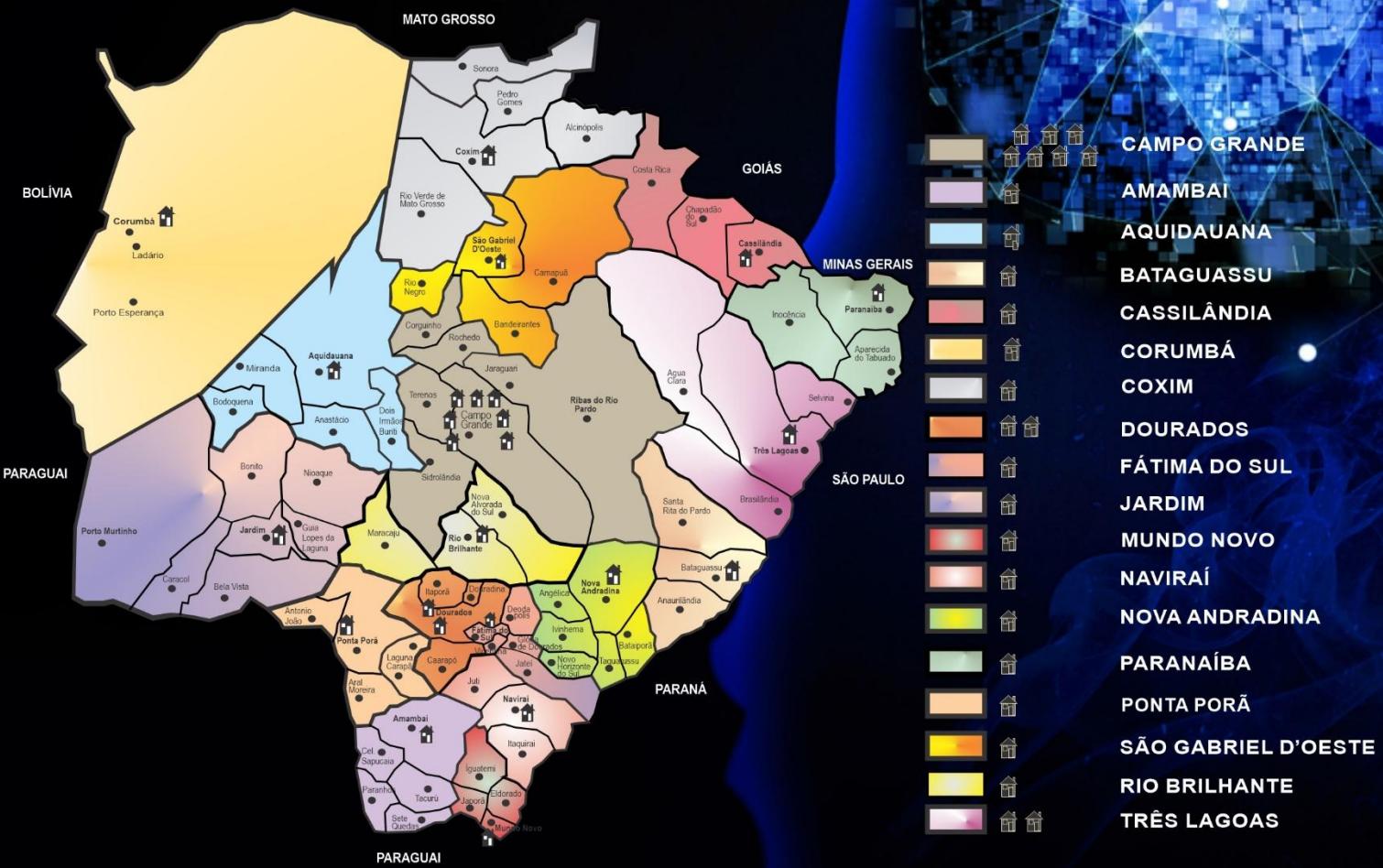
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010.
- CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1998.
- HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Loyola, 2008.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2017.
- IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.
- ILO, International Labour Organization (OIT). **Working Anytime, Anywhere: The Effects on the World of Work**. Geneva: ILO, 2017.
- OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Working anytime, anywhere: The effects on the world of work**. Genebra: OIT, 2022.
- OMS, Organização Mundial da Saúde. **Relatório global sobre saúde mental e trabalho híbrido**. Genebra: OMS, 2023.
- WHO, World Health Organization. **Guidelines on Mental Health at Work**. Geneva: WHO, 2022.
- SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista – RR **1000566-61.2017.5.02.0031**. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann. 2<sup>a</sup> Turma. Julgado em 31/05/2023. Publicado em 02/06/2023.

TRT da 8<sup>a</sup> Região. **Processo 0000122-43.2022.5.08.0018** (ROT). Relatora: Desa. Francisca Oliveira Formigosa. 3<sup>a</sup> Turma. Julgado em 24/05/2023. Publicado em 24/05/2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

# VARAS DO TRABALHO E SUAS RESPECTIVAS JURISDIÇÕES



**CAMPO GRANDE - MS  
ANO 2025**